

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. EDITAIS PGJ

EDITAL PGJ PI Nº 58/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, torna pública a relação final dos candidatos habilitados que manifestaram interesse para o ingresso na vaga de estagiário para a **Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí/PI**, regidos pelo Edital PGJ PI Nº 51/2024, de 28 de junho de 2024, publicado no Diário Eletrônico do MPPI Nº 1579, de 2 de Julho de 2024.

NÃO HOUVE INTERESSADO.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina - PI, 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2627/2024-Republicação por incorreção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0283.0019954/2024-86,

R E S O L V E

ANTECIPAR 01 (um) dia de licença compensatória do Promotor de Justiça **PLINIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, titular da 51ª Promotoria de Justiça de Teresina, anteriormente prevista para o dia 05 de agosto de 2024, referente ao plantão do dia 02 de junho de 2024, conforme a Portaria PGJ/PI nº 2188/2024, para que seja fruído no dia 01 de agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2638/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de José de Freitas, de 08 a 27 de julho de 2024, com efeitos retroativos, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2639/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO**, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Picos, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio, de 12 a 30 de julho de 2024, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2640/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0791.0024015/2024-92,

R E S O L V E

REVOGAR a inclusão do **ST PM FERNANDO CARDOSO** no regime de compra de folga, contida na Portaria PGJ/PI nº 3468/2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2641/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

R E S O L V E

CONVOCAR os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: PARNAÍBA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
INGRID CORDEIRO COSTA	11ª
Local de estágio: TERESINA - PI	

Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO	
Nome	Classificação
LUZIA KELLY SOARES BRANDAO	7ª

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2642/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0791.0024015/2024-92,

R E S O L V E

INCLUIR o **CB PM ANDERSON ALMEIDA SOARES DO MONTE**, CPF: 052.XXX.XXX-61, no regime de compra de folga, a fim de prestar serviço neste Órgão Ministerial, em substituição ao ST PM FERNANDO CARDOSO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2643/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LEONARDO FONSECA RODRIGUES**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, nos períodos de 09 a 12, e de 15 a 19 de julho de 2024, com efeitos retroativos, em razão da licença compensatória do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2644/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências dos processos abaixo relacionados, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no dia 10 de julho de 2024, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Rômulo Paulo Cordão.

PROCESSO
0000135-41.2017.8.18.0098
0801664-70.2021.8.18.0050
0000633-39.2007.8.18.0050
0800767-42.2021.8.18.0050
0800012-18.2021.8.18.0050
0802466-63.2024.8.18.0050

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2645/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0252.0025494/2024-60,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, dias 27 e 28 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2646/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Processo SEI nº 19.21.0424.0025444/2024-91 e nos termos do ATO PGJ/PI Nº 1197/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o (a) servidor (a) **ELIAMARA DA SILVA ALVES**, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica III, matrícula nº 20095, lotada no Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições atinentes ao cargo em comissão de Chefe de Seção (CC-04), em substituição à servidora Thamires Barroso Costa Galvão, matrícula nº 15820, enquanto durar o afastamento desta, **no período de 10 a 19 de julho de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2647/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições, considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0427.0017330/2024-98,
R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **AIRTON ALVES MENDES DE MOURA**, matrícula nº 307, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre o FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ: 24.291.901/0001-48, e a EMPRESA APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.056.231/0001-91 (CONTRATO Nº 09/2024/FPDC, PGA nº 19.21.0427.0017330/2024-98).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2648/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,
R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar em audiência referente ao Processo de nº 0801145-17.2024.8.18.0042, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, no dia 10 de julho de 2024, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Maurício Verdejo Gonçalves Júnior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2649/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,
R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, para atuar na audiência do processo nº 0800569-55.2024.8.18.0064, de atribuição da Promotoria de Justiça de Paulistana, no dia 10 de julho de 2024, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Plínio Fabrício de Carvalho Fontes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2650/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Processo SEI nº 19.21.0015.0025553/2024-82 e nos termos do ATO PGJ/PI Nº 1197/2022,
R E S O L V E

DESIGNAR o (a) servidor (a) **SOLANGE DE OLIVEIRA COSTA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 287, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições atinentes ao cargo em comissão de Chefe de Divisão (CC-05), em substituição ao servidor Francisco Carlos da Silva Junior, Técnico Ministerial, matrícula nº 193, **no período de 11 a 19 de julho de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2651/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0024739/2024-41,
R E S O L V E

DESIGNAR o (a) servidor (a) **ÉDISON GRUSZCA ROCHA RODRIGUES**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico II, para, com prejuízo de outras atribuições, auxiliar os trabalhos da Assessoria para Distribuição de 1º Grau, até ulterior deliberação. Revoga-se a designação contida na Portaria PGJ/PI Nº 2589/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2652/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0327.0025481/2024-62,
R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências dos processos abaixo relacionados, de atribuição da Promotoria de Justiça de Manoel Emídio, pautadas para o dia 11 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Régis de Moraes Marinho.

PROCESSOS
0800982-62.2021.8.18.0100
0800938-09.2022.8.18.0100
0800812-27.2020.8.18.0100
0000741-29.2018.8.18.0100

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2653/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o despacho contido no Processo SEI nº 19.21.0015.0025573/2024-27,

RESOLVE

RELOTAR o (a) servidor (a) **ZÉLIA BEATRIZ MORAIS FERNANDES SOBRAL**, matrícula 378, Técnica Ministerial, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEFAP para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, a partir de 11 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2654/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0348.0025546/2024-29,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da Promotoria de Justiça de Marcos Parente, no Polo Regional de Floriano, nos dias 13 e 14 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

2.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 261/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0186.0023264/2024-53.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **Ato PGJ/PI nº 1.296/2023 e na Resolução PGJ/MG nº 08/2024**, o respectivo pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$1.757,00 (Um mil setecentos e cinquenta e sete reais), em favor do **Promotor de Justiça HERSON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES**, titular da Promotoria de Justiça de Cocal, por deslocamento de **Cocal-PI para Parnaíba-PI** no período de **21 a 24/06/2024**, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, nos dias 22 e 23 de junho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Yan Walter Carvalho Cavalcante, conforme Portaria **PGJ/PI nº 2232/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 08 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 262/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0092.0022667/2024-25.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **Ato PGJ/PI nº 1.296/2023 e na Resolução PGJ/MG nº 08/2024**, o respectivo pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais), em favor do **Promotor de Justiça CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, por deslocamento de **Luzilândia-PI para Picos-PI** no período de 01 a 03/07/2024, para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri referente ao processo nº 0000001-14.2003.8.18.0095 na Comarca da referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 2260/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 08 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 263/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0286.0022899/2024-66.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **Ato PGJ/SC nº 138/2016 e Ato PGJ/PI nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$ 2.600,00 (Dois mil e seiscentos reais), em favor de **HENRIQUE DA ROSA ZIESEMER**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por deslocamento de Florianópolis-SC para Teresina-PI no período de 04 a 06/07/2024, para participar, como ministrante, do Seminário "ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MP NAS SEARAS CÍVEL E CRIMINAL", conforme **Despacho PGJ (SEI nº 0774856)**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **Ato PGJ nº 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais**

documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 08 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 264/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº **19.21.0286.0022917/2024-65**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **Ato Normativo PGJ/BA nº 19/2022** e **Ato PGJ/PI nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de 1 ½ (uma e meia) diárias, perfazendo o valor de **R\$ 1.311,00 (Um mil trezentos e onze reais)**, em favor de **RITA ANDREA REHEM ALMEIDA TOURINHO, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia**, por deslocamento de Salvador-BA para Teresina-PI no período de 04 a 05/07/2024, para participar, como ministrante, do Seminário "ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MP NAS SEARAS CÍVEL E CRIMINAL", que ocorrerá no dia 05 de julho de 2024, conforme Despacho PGJ (SEI nº 0781259).

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **ATO PGJ nº 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 09 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 265/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº **19.21.0005.0024257/2024-13**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de ½ (meia) diária, perfazendo o valor de **R\$ 192,00 (Cento e noventa e dois reais)**, em favor do **Servidor DENIS ALEXANDRE TEIXEIRA DE SENA, Analista Ministerial**, por deslocamento de Teresina-PI para Pedro II-PI no dia **27/06/2024**, para realizar vistoria técnica *in loco* no Hospital Josefina Getirana Neta e extração de medidas complementares no Cemitério da Vila, no referido município, conforme Portaria **PGJ/PI nº 2382/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 09 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Procedimento Administrativo - SIMP Nº 000260-426/2022

ASSUNTO: "APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS e VULNERABILIDADE SOFRIDA PELO IDOSO J. D. S. N. N."

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, inicialmente, como Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, ante a Manifestação nº 89/2022 (ID. **34679196**), protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público piauiense pela própria pessoa idosa **J. D. S. N. N.**, de 61 (sessenta e um) anos de idade, visando apurar as condições de vida daquele senhor, sobretudo no que tange à necessidade de assistência financeira ao pai pelos filhos do longo.

Como medida inicial, por ocasião do despacho de ID. **53236117**, restou determinada: a expedição de ofício à SEMCASPI-Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina-PI, para que o órgão competente, integrante do SUAS do Município de Teresina-PI, realizasse visita social ao Noticiante, a fim de promover o fortalecimento de vínculos familiares, e demais providências necessárias para solucionar a violação de direitos relatada, com posterior encaminhamento de relatório; e à FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI para que determinasse aos órgãos competentes, integrantes do SUS no Município de Teresina-PI, a realização de busca ativa do idoso em comento.

Em resposta, a FMS encaminhou relatório situacional (ID **53981171**), com anexos comprovando as consultas realizadas pelo longo, principalmente por conta do desenvolvimento de uma hepatite, e comunicou a não realização da visita domiciliar por ausência do idoso no domicílio indicado.

Posteriormente, o CREAS SUL enviou a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento (ID. **54858429**) aduzindo que, diante da situação de vulnerabilidade constatada, o ancião teria sido inserido em acompanhamento pelo PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado as Famílias). No tocante ao fortalecimento dos vínculos familiares, afirmou que o filho do longo, Sr. J. H. C. N., expôs que o relacionamento dos filhos com o pai encontrava-se rompido, sem interesse daqueles em reconstituí-lo.

Ato contínuo, foi proferido o despacho de ID. **55423339**, no qual restou determinada a expedição de ofício ao CAODEC - Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania do MPPI solicitando a realização de visita social ao ancião em acompanhamento, bem como a realização de escuta qualificada daquele senhor e dos seus filhos, J. H. C. N. e C. J. C. N.

Demais disso, no despacho de ID. **57650417** foi determinada a expedição de ofício à UBS do Cristo Rei, via FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, requisitando informações atualizadas sobre o estado de saúde física e mental e as atuais condições de vida do idoso J. D. S. N. N.

Logo após, foi encaminhado pelo CAODEC relatório psicológico acerca da pessoa idosa em comento (ID. **58453966**), concluindo que aquele senhor se encontrava em situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que residia sozinho, não tinha renda e estava passando por tratamento oncológico. Informaram, outrossim, da negativa de apoio dos filhos, sugerindo o contato com a família

extensa do idoso para dar o suporte financeiro e acompanhamento no tratamento de saúde, bem como a continuidade do acompanhamento do CREAS Sul.

Designada audiência extrajudicial (despacho de ID 58669884), com a presença dos filhos e da irmã do longo, assim como de representante da FMS e do CREAS SUL, restou acostado no termo de ID 58955273 que o idoso não se encontrava em situação de negligência, recebendo o devido atendimento em saúde, estando tão somente em situação de vulnerabilidade econômica, razão pela qual a Promotora de Justiça realizou tentativa de acordo para que os filhos do ancião pagassem, a título de alimentos para o pai, o valor de 1 (um) salário-mínimo. Ao final, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que os filhos respondessem à proposta.

Em resposta, o filho do idoso, J. H. C. N., através de mensagem enviada via Whatsapp institucional, apresentou negativa quanto a proposta de alimentos apresentada (certidão de ID 58985852, doc 6101146), bem como houve a juntada de manifestação de ambos os filhos do longo (ID 59012921), representados por sua advogada, na qual alegaram ser descabida a fixação de alimento em benefício do genitor, uma vez que este não cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar.

Após, a Secretaria deste órgão ministerial certificou no ID 59333850 que, na data de 11.06.2024, a irmã e cuidadora do idoso J. D. S., Sra. V. N., foi cientificada da resposta negativa apresentada pelos filhos do longo à proposta de pagamento de pensão alimentícia ao genitor. Na mesma ocasião foi, novamente, esclarecido que aquele senhor poderia dirigir-se à Defensoria Pública do Estado do Piauí para pleitear alimentos em desfavor dos filhos, conforme havia sido orientado no item "3" do termo de audiência de ID.58955273.

Ante o exposto, tendo em vista que o idoso não se encontra em situação de negligência, mas, tão somente em situação de vulnerabilidade financeira, necessitando de alimentos a serem pagos pelos filhos, cuja fixação deverá ser pleiteada na via judicial, através de defensor público estadual, conforme orientação já prestada ao longo, entendo que inexistem outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, com a necessária comunicação ao CSMP- Conselho Superior do Ministério Público piauiense, a teor dos arts. 12 e 13 da Resolução CNMP nº 174/2017 :

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias."

Notifique-se o Noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, encaminhando cópia integral destes autos para que aquele senhor, querendo, adote as providências relativas à ação de alimentos suprarreferida, bem ainda para, se assim entender necessário, apresente recurso desta decisão de arquivamento ao CSMP - Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se esta decisão por extrato no DOEMP-PI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo, por envolver questões relativas à vida privada da pessoa idosa e de sua família.

Comunique-se à FMS e à SEMCASPI/CREAS SUL acerca do presente arquivamento para que permaneçam acompanhando o idoso, independentemente do encaminhamento de relatório a esta Promotoria de Justiça.

Cientifique-se, ademais, os filhos do longo, **J. H. C. N. e C. J. C. N.**, para fins de conhecimento deste "*decisum*", sem a abertura de prazo para recurso.

Apresentado recurso, venham-me os autos conclusos para apreciação, em vista do disposto na parte final do art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se a baixa no sistema SIMP, observando-se as cautelas de praxe, ficando à disposição dos órgãos correccionais (art. 13, § 4º, Resolução CNMP n. 174/2017).

Cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 000029-383/2023

ASSUNTO: "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa HAIR KIDS PELUQUERIA, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI".

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Preparatório em epígrafe originou-se da conversão de Notícia de Fato com a mesma numeração no Sistema SIMP, que foi instaurada a partir da distribuição, a esta 28ª Promotoria de Justiça, do ofício de ID. 54954234, oriundo da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, contendo notícia da suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa HAIR KIDS PELUQUERIA, situado no Riverside Walk Shopping, nesta Capital.

O mencionado ofício encaminhou o termo de audiência de ID. 54954234, noticiando o fato sem a apresentação de documentação comprobatória, razão pela qual foi determinado no termo de abertura de ID. 55123537 a colheita de elementos e informações preliminares, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP n.174/2017, com a solicitação à empresa HAIR KIDS PELUQUERIA, por seu representante legal, que, em 10 (dez) dias úteis, prestasse esclarecimentos sobre o fato noticiado e apresentasse cópia do alvará de funcionamento do estabelecimento e o documento de certificação do atendimento às regras de acessibilidade emitido pelo Município de Teresina-PI para o fim de concessão do aludido alvará.

Em cumprimento, foi expedido o mandado de notificação de ID. 56192811, dirigido à empresa noticiada, HAIR KIDS PELUQUERIA, todavia, restou infrutífera a tentativa de entrega do aludido mandado pela Divisão de Transportes do MPPI, vez que a aludida empresa encontrava-se fechada, conforme certidão de ID. 56192811.

Ante a informação supra, foi proferido despacho de ID. 57415246, determinando a realização de vistoria *in loco*, pela Secretaria deste órgão ministerial, a fim de verificar se a empresa HAIR KIDS PELUQUERIA encontrava-se em funcionamento.

Realizada a vistoria *in loco*, restou constatado pela servidora deste órgão ministerial que, de fato, a empresa Noticiada não se encontra mais em funcionamento no Riverside Walk Shopping, conforme certidão de ID. 58053207.

Isto posto, considerando que a empresa noticiada HAIR KIDS PELUQUERIA encerrou as suas atividades naquele Shopping, inexistem outras providências extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas por este Órgão Ministerial no caso vertente, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, com fulcro no disposto no art. 39, *caput*, da Resolução CPJ/PI n. 001/2008 e no art. 10, *caput*, da Resolução CNMP n. 023/2007.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Deixo de notificar a noticiante 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI, tendo em vista que os fatos objeto de apuração nestes autos foram encaminhados por aquele órgão ministerial em face de dever de ofício, a teor do art. 4º, §2º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Remeta-se este Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público piauiense, em obediência ao art. 10, §1º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e ao art. 39, § 1º, da Resolução CPJ/PI n. 01/2008.

Com a homologação deste arquivamento pelo CSMP-PI, proceda-se à baixa no sistema SIMP, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 01 de julho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

3.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo Nº 15/2023

SIMP Nº 001183-154/2023

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar irregularidade relativa ao cumprimento do disposto nas Leis 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com foco na publicidade e transparência do Portal do Município de Alto Longá/PI.

Dentre as diligências iniciais foi determinado o protocolo de representação perante ao TCE/PI, com o intuito de averiguar o objeto da demanda, em especial a não alimentação do Portal da Transparência do citado município, e aplicar as medidas sob a alçada da Corte de Contas.

Ao ID 58619973 o TCE/PI, por meio do OFÍCIO nº 699/2024-GP, encaminhou cópia do processo TC/012281/2023 e informação da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR sobre o caso, especificamente, que o processo se encontrava pendente de análise técnica na Divisão Ide Gestão e Contas Públicas.

Em pesquisa ao site do TCE/PI constatou-se que ocorreu o julgamento do processo TC/012281/2023, com o seguinte acórdão (datado em 13/05/2024):

Acórdão n. 275/2024-SSC

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PIAUI. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO/COMUNICAÇÃO. 1. Necessidade de disponibilizar informações atualizadas e completas no Portal da Transparência; 2. Portal da Transparência classificado no nível INICIAL, com uma média de 19,04%.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Alto Longá/Piauí. Por Unanimidade. Procedência da Representação. Determinação. Envio/Comunicação.

Como se vê, a decisão da Corte de Contas foi pela procedência da representação do Órgão Ministerial, ocasião em que determinou a expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Alto Longá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo Municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado com todas as informações necessárias, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa, além de outras medidas cabíveis. Além do encaminhamento à Diretoria de Gestão Processual para relacionar o presente processo a Prestação de Contas de 2023 do referido município.

Registra-se que em seu voto a Conselheira Relatora dispôs que quanto à qualidade do Portal da Transparência o Município de Alto Longá ficou no nível INICIAL, com uma média ponderada de 19,04%, comprovando que ainda carece de informações atualizadas. E que Prefeitura Municipal de Alto Longá precisa disponibilizar as informações atualizadas e completas em seu portal, alimentadas no tempo e na forma estabelecidos em lei, de forma permanente.

Diante disso, considerando que o TCE/PI, ciente da irregularidade, está adotando as medidas necessárias para regularizar o portal da transparência da Prefeitura de Alto Longá, não há razões para o prosseguimento do presente procedimento neste Órgão Ministerial.

Ante o exposto, não havendo outros atos a serem diligenciados, **promovo o ARQUIVAMENTO** do procedimento administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP n. 174/2017, com a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CACOP (por meio do SEI 19.21.0328.0029516/2023-36), para fins de ciência da presente decisão.

Registra-se no SIMP. Publique-se no DOEMP.

Remete-se os autos à Secretaria, para cumprimento, em observância ao ATO PGJ Nº.931/2019.

Altos(PI), datado e assinado eletronicamente.

Mario Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

SIMP 001718-154/2023

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o SIMP nº 001718-154/2023 o qual tem por objeto acompanhar a situação do senhor *****, que é curatelado nos autos do processo judicial ***** (Interdição/Curatela) e estaria desassistido.

Foi oficiado ao CAPS de Altos, a fim de que este remeta informações sobre o quadro clínico do Sr. *****, devendo encaminhar relatório circunstanciado sobre seu histórico de tratamento no indigitado órgão, bem como a informação sobre eventual existência de familiares ou terceiros que possam representar o noticiante.

O CAPS informou por meio do ofício 66/2024 que o mesmo encontra-se viajando para São Paulo (23/04/2024).

O Caps I informou por meio do ofício 05/2024 o seguinte, in verbis:

"o usuário vem realizando acompanhamento nesta instituição desde 26 de março de 2019, durante esse período por duas vezes o usuário abandonou o tratamento e retornou pra sua cidade de origem que é São Paulo onde reside seus familiares. ***** apresenta transtorno de Esquizofrenia (F 20.0), Epilepsia (G 40) e depressão (F 32.1), faz uso regular e contínuo das medicações: Fluoxetina 20mg, Ácido Valpróico 500mg, Amplitil 100mg, Haldol 5mg e Gardenal 100mg. Usuário possui passe livre municipal e intermunicipal, o que possibilita seu tráfego pra outros Estados. Hoje ***** conta com a rede de apoio de sua irmã ***** e seus vizinhos ***** e seu esposo o senhor *****, ***** veio pra esta cidade a pedido do casal, no início do ano corrente ocasião em que ***** ficou mais de dez dias internado no Hospital da Polícia Militar em decorrência de um possível AVC, os médicos não conseguiram identificar se o usuário teria atentado contra sua própria vida ou se seria um agravo do seu quadro clínico. Em visita domiciliar ***** nos informou que irá auxiliar na administração das medicações do irmão que por muitas vezes em crise faz uso irregular. Após passar dois meses em São Paulo (fevereiro e março), ***** retornou para cidade de Altos dia 24 do corrente mês e já passou por avaliação psicológica e atendimento psicossocial na instituição."

O paciente é acompanhado pelo CAPS 1 de Altos, sem notícias de violação de seus direitos.

Não há, no entender do Ministério Público, elementos suficientes para instauração de Procedimento Administrativo (especialmente porque o mesmo é requerido em processo de interdição nos autos do processo *****, estando a questão submetida a controle jurisdicional, a teor do que dispõe o art. 4º, inciso I da Resolução 174/2017 do CNMP.

Ressalto, também, que o presente não se cuida de hipótese de instauração de Inquérito Civil Público, nem de outro procedimento no âmbito do Ministério Público.

Ressalto, ainda, que o presente procedimento encontra-se com prazo vencido, incabível prorrogação adicional, nem há outras diligências a serem tomadas.

Desta forma, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, a teor do que dispõe o art. 4º inciso I da Resolução 174/2017 do CNMP.

Determino a publicação da presente decisão no DOEMPPI, excluindo-se o nome do senhor *****, a fim de lhe resguardar a privacidade, publicação esta para fins de publicidade (art. 37 da CF) e controle social do Ministério Público.

Fiquem os autos eletrônicos, após o arquivamento, a disposição para atividade correicional.

Cumpra-se com urgência.

Altos - PI, 03 de julho de 2024.

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 66/2024

SIMP Nº 000602-154/2024

Trata-se, na origem, de ATENDIMENTO AO PÚBLICO (AP) registrado em razão de Ofício nº 15/2024 encaminhado pelo Vereador da Câmara Municipal de Altos/PI, com o relato a seguir:

"Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, venho por meio deste solicitar uma reunião em caráter de urgência para tratar de um enorme prejuízo que nossa cidade vem sofrendo, a "reforma da Unidade Escolar Afonso Mafrense."

Tal reforma já se arrasta por mais de 02 (dois) anos e sem previsão de término, o que gera uma incerteza sobre como os recursos públicos estão sendo investidos, além, é claro, do prejuízo gerado aos alunos que tem que se locomover ao bairro Tranqueira para estudar."

O presente expediente foi distribuído a esta Promotoria de Justiça.

Em sede de apreciação prévia, determinou-se: "A título de providências preliminares, com fundamento no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, este subscritor determina que seja solicitado à pessoa notificante a complementação do pedido, devendo promover a juntada de documentos que indique eventual irregularidades na reforma da Unidade Escolar Afonso Mafrense, principalmente, em referência a contratação de empresa responsável pela obra, no prazo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento".

Em resposta aos documentos solicitados, o Sr. Jaifran Rodrigues Ximenes juntou aos autos material fotográfico referente a obra estrutural na Unidade Escolar Afonso Mafrense (ID 58844806).

Diante da notícia de que o Ministério Público Estadual instaurou, no ano de 2022, procedimento administrativo para verificar a situação da unidade escolar com realização de perícia técnica sobre a estrutura física do local com sugestivo de interdição total do prédio e realocação dos alunos para a realização de ampla reforma, bem como requisição à SEDUC de documentos relativos aos projetos arquitetônicos e os de deflagramento do processo licitatório para reforma da escola, o referido órgão foi oficiado para esclarecer eventual previsão para retomada das obras estruturais na citada instituição de ensino (ID 58900113).

A SEDUC encaminhou o OFÍCIO SEDUC-PI/GSE/AJG Nº 782/2024 informando que "após inspeção e levantamentos técnicos realizados no local, a Unidade de Gestão da Rede Física - UGERF noticiou a retomada dos serviços de reforma, bem como a previsão de conclusão e reativação do espaço em até 70 (setenta) dias, conforme se extrai do anexo Despacho: SEDUC-PI/SUPEG/UGERF Nº: 1991/2024" (ID 59379192).

É o relatório. Passa-se à análise.

No caso em tela, com um simples relancear dos olhos nos documentos acostados aos autos, notadamente a documentação encaminhada pela Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, verifica-se que o referido órgão está ciente da ocorrência, inclusive com indicativos de previsão de conclusão das obras da Unidade Escolar Afonso Mafrense situada nesta urbe (prazo de 70 (setenta) dias).

Dessa forma, não há razões, no atual momento, para o prosseguimento do presente procedimento neste Órgão Ministerial, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público do Estado do Piauí poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

Ante o exposto, não havendo outros atos a serem diligenciados, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, nos termos do art. 4, inciso I, da Resolução CNMP n. 174/2017, e para tanto determino:

I) A cientificação do reclamante da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o §1º, do art. 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Transcorrido o prazo in albis, determino o arquivamento do protocolo no SIMP.

Registra-se no SIMP. Publique-se no DOEMP.

Remete-se os autos à Secretaria, para cumprimento, em observância ao ATO PGJ Nº.931/2019.

Altos(PI), datado e assinado eletronicamente.

Mario Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

SIMP Nº 000034-107/2024

Procedimento administrativo nº 06/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "**estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**";

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o **Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF)** é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a **responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal**, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a Lei 14.654, de 23 de agosto de 2023, que acrescentou o "art. 6º-A" à Lei 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória às instâncias gestoras do SUS a divulgação, nas respectivas páginas eletrônicas na internet, dos estoques dos medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum;

CONSIDERANDO que a imposição legal de divulgação dos estoques na internet garantirá melhor gestão na aquisição de medicamentos e evitará deslocamentos desnecessários do cidadão, que poupará tempo e dinheiro, quando em falta o medicamento;

CONSIDERANDO a divulgação dos estoques de medicamentos na internet das farmácias públicas busca a concretização do princípio da publicidade e direito à informação, artigos 37, §3º, I e II, e 5º, XXXIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde reforça obrigação já insculpida na Lei nº 12.527/2011, tais como:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública;

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação, biênio 2024-2025, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", que objetiva **fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica, para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico;**

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 06/2024 instaurado nesta Promotoria de Justiça, a fim de acompanhar o funcionamento da Assistência Farmacêutica do município de Oeiras/PI;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA aos Excelentíssimos **Senhor Prefeito, José Raimundo de Sá Lopes e Secretária de Saúde do Município de Oeiras/PI, Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety, para que adotem as seguintes providências:**

1 - Disponibilizar, no prazo de 30 (trinta) dias, nas páginas eletrônicas do município na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum, conforme art. 6º-A, da Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada para esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 15 dias**, cronograma de ações com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento da recomendação no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem assim se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Notifique-se o Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento da Recomendação, com envio de relatório no prazo de 40 dias. Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

3.4. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 29ª P.J. Nº 158/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 116/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório Nº 116/2023, com escopo de apurar atraso na reforma da UBS do Bairro Vamos Ver o Sol.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar atraso na reforma da UBS do Bairro Vamos Ver o Sol, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 08 de Julho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

3.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2024

SIMP Nº 000478-164/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir das informações prestadas pela Sra. Adriana Ramos de Carvalho, informando que a Rua Rio Piracuruca, nº 1270, Bairro Coeb II, Batalha - PI, está sofrendo com problemas de buracos na via, acúmulo de água da chuva e que a situação foi comunicada à Prefeitura de Batalha, no entanto, nada foi feito.

A título de diligência inicial, foi oficiado o Município de Batalha, para que encaminhe, informações acerca do atual estado do calçamento e do sistema de esgoto/drenagem da Rua Rio Piracuruca, nº 1270, Bairro Coeb II, Batalha -PI, bem como sobre quais as providências adotadas para corrigir eventual deficiência que impeça o livre e normal fluxo das águas e/ou dificulte o tráfego de pessoas e de veículos.

No entanto, decorrido o prazo, sem que o Município de Batalha tenha encaminhado as informações solicitadas. Id 5537459

Notícia de fato devidamente convertida em procedimento administrativo. Id 5762930

Oficiado o Município de Batalha para encaminhar informações acerca do atual estado do calçamento e do sistema de esgoto/drenagem da Rua Rio Piracuruca, nº 1270, Bairro Coeb II, Batalha - PI, no entanto, decorrido o prazo sem manifestação. Id 6182783

Realizada por servidor dessa promotoria vistoria in loco acerca do atual estado do calçamento e do sistema de esgoto/drenagem da Rua Rio Piracuruca, nº 1270, Bairro Coeb II, Batalha -PI, colhendo registro fotográfico. Id 59368389

É o relatório.

Passo a manifestação.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtor, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

O presente procedimento foi instaurado a partir das informações prestadas pela Sra. Adriana Ramos de Carvalho, informando que a Rua Rio Piracuruca, nº 1270, Bairro Coeb II, Batalha - PI, está sofrendo com problemas de buracos na via, acúmulo de água da chuva e que a situação foi comunicada à Prefeitura de Batalha, no entanto, nada foi feito.

Após o envio de expedientes ao Município de Batalha, bem como a realização de vistorias, foi identificado que o problema foi atenuado diante do fim do período chuvoso na região, como se observa nas fotos apesar da inexistência de pavimentação poliédrica, não se identifica irregularidades que possam impedir o livre deslocamento dos moradores.

Cabe salientar que da análise dos documentos acostados, o problema do acúmulo de água na rua acontece por conta da irregularidade no escoamento das águas pluviais no Município de Batalha. Nesse ponto, essa promotoria ajuizou a AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR sob nº 0800024-57.2024.8.18.0040, na Vara Única da Comarca de Batalha, com o objetivo de se regularizar o sistema de escoamento de águas pluviais evitando alagamentos nas ruas do Município, frente a omissão do Poder Executivo.

No caso sob análise, verifica-se que os fatos narrados no expediente que deu origem ao feito já estão sendo tratados judicialmente, por meio de processo em tramitação na Vara Única da Comarca de Batalha-PI, tendo sido adotadas as medidas necessárias para regularização do sistema de escoamento de águas pluviais no Município de Batalha.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

- PUBLIQUE-SE** a presente decisão de arquivamento em DOEMP/PI;
- CIÊNCIA** da presente decisão de arquivamento a CSMP/PI e ao CAOMA/MPPI;
- NOTIFIQUE-SE** a notificante da presente decisão de arquivamento e da possibilidade de recurso;

Após, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19/2018

SIMP Nº 000102-164/2018

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objeto de aferir as condições de preservação da Pedra do Letreiro, formação de grande valor cultural e histórico localizado no Município de Batalha-PI, registrada no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA) do IPHAN.

Realizada reunião no dia 17/07/2018 às 15h00min, no auditório da Câmara Municipal com a Prefeitura, Iphan, Legislativo e moradores da Pedra do Letreiro. ID 28582151

Foi solicitado auxílio ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, para análise do caso, e emissão de parecer técnico sobre a pertinência da atuação do Ministério Público. ID 30763476

Em resposta, foi juntado ao procedimento o Parecer Técnico nº 31/2020, enviado pelo CAOMA, entendendo pela possibilidade de atuação do Ministério Público do Estado do Piauí no fato, tendo em vista a competência comum da União, Estados e Municípios para agir na proteção dos "sítios históricos", ainda que estes sejam bens de propriedade da União. ID 32280827

Foi determinada a realização de vistoria por servidor desta Promotoria de Justiça na Pedra do Letreiro, colhendo-se material fotográfico de seu estado e que fosse oficiado o IPHAN para que informe acerca do cumprimento das deliberações acordadas em audiência pública sobre o sítio arqueológico "Pedra do Letreiro". ID 34235722

Em resposta o IPHAN apresentou a documentação de ID 32575523.

Em vistoria foram juntadas fotos do Sítio Arqueológico "Pedra do Letreiro". ID 32798217

Foi novamente determinado, com remessa de cópia integral do feito a solicitação de auxílio ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA/MPPI, com o intuito de apurar nova audiência extrajudicial e mediação de possível Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando solucionar tais irregularidades. ID 33193536

Foi enviado pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, o Relatório de Vistoria Técnica nº 25/2022, concluindo em síntese: "Concluímos que a ausência de ações de preservação e conservação dos sítios arqueológicos se configura em principal ação danosa aos bens culturais inspecionados, no que se faz necessário manifestação dos órgãos responsáveis quanto a providências cabíveis à preservação dos bens. Por fim, destacamos que as constatações danosas ao patrimônio arqueológico, acima descritas, não refletem integralmente todos os problemas de conservação existentes, contudo foram as observações possíveis diante da falta de profissional habilitado na área da Arqueologia neste MPPI, no que recomendamos a complementação deste parecer pelo IPHAN, enquanto órgão competente. ID 53416581

Oficiado o IPHAN, para fornecer informações sobre o caso, no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação. ID 53905123

Foi determinada a reiteração de requisição ao IPHAN para que fosse realizada vistoria e o consequente envio de relatório sobre os seguintes sítios arqueológicos: Pedra do Letreiro, Riacho do Caboral I, Riacho do Caboral II, Xixá I e Xixá II, todos localizados no Município de Batalha/PI. Tal relatório deveriam indicar os problemas de conservação, se existentes, bem como, recomendar qual deveria ser a atuação dos órgãos Estaduais e Municipais, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento. ID 54028948

Foi juntado aos autos o Ofício nº 667/2022/IPHAN-PI-IPHAN, solicitando a extensão do prazo para o envio de resposta, tendo em vista que a Técnica responsável - Luzia Leal de Oliveira está de atestado médico, por um período de 20 (vinte) dias. ID 54229338

No entanto, conforme termo de juntada, o ofício fora juntado aos autos de maneira extemporânea, considerando que o e-mail com a resposta enviado pelo órgão foi identificado como lixo eletrônico, não sendo lançado na caixa de entrada, passando despercebido.

Comunicado ao IPHAN/PI, do envio do Ofício nº 409/2022 - MPE - PJB, informando que apesar da extensão de prazo solicitada, o ofício já determinava prazo estendido para manifestação. Id 54324721

Certificado aos autos o fim do prazo dos Ofícios nº 222/2022 e 409/2022 (reiteração), expedido por esta Promotoria de Justiça, foi esgotado sem que IPHAN se manifestasse. Id 788732

Em resposta ao solicitado, foi enviado de forma extemporânea pelo IPHAN, Relatório de Atividade nº 3717091/2022, nos sítios arqueológicos, Pedra do Letreiro, Riacho do Carobal I e Riacho do Carobal II, Xixá I e Xixá II, realizando diagnóstico do estado de preservação dos referidos bens, encaminhando ainda laudos de vistoria com os problemas identificados. Conforme os documentos apresentados os sítios Riacho do Carobal I e Riacho do Carobal II, Xixá I e Xixá II estão em bom estado de conservação, por estarem localizados na zona rural em áreas de difícil acesso, não foi constatado riscos de destruição, **NO ENTANTO HÁ PROBLEMAS DE CONSERVAÇÃO DE ORIGEM NATURAL - (FENÔMENOS BIOLÓGICOS, SICOS E QUÍMICOS), SENDO NECESSÁRIO AÇÕES DE CONSERVAÇÃO DOS MESMOS.** Já em relação ao Sítio Pedra do Letreiro, esse está em péssimo estado de conservação, estando com um grande risco de destruição, principalmente em virtude da expansão urbana, sendo necessário a realização das seguintes atividades para garantir a salvaguarda do referido sítio: **ESTRUTURAÇÃO; CONSERVAÇÃO DOS REGISTROS; CERCAMENTO E SINALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO PATRIMONIAL INTEGRADA COM A COMUNIDADE.** Id 54656185

Oficiado o Município de Batalha, por 02 (duas) vezes, para encaminhar documentação que comprovem a atuação do Município na conservação dos sítios arqueológicos supracitados, no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu em seu art. 216 o patrimônio arqueológico como parte constituinte do patrimônio cultural brasileiro, impondo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de o proteger e o promover. A Constituição declarou ainda os sítios arqueológicos como bens da União em seu art. 20, sendo de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e mutilação, conforme o art. 23, incisos III e IV.

Desse modo, se faz necessária a realização de um alinhamento entre o Poder Público Municipal e a União com o objetivo de se diligenciar nas estratégias de proteção e manutenção dos sítios arqueológicos presentes no Município de Batalha.

Marcada audiência extrajudicial a ser realizada no dia 28/04/2023, no entanto, restou impossibilitada a sua realização, após pedido de remarcação pelo CAOMA/MPPI, tendo em vista impossibilidade de comparecimento. Id 1505280

Realizada audiência extrajudicial no dia 29/05/2023 com a presença do CAOMA/MPPI, Município de Batalha, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e IPHAN, sendo dispostos os seguintes encaminhamentos, conforme ata de audiência em anexo: a) O Município de Batalha se compromete, em um prazo de 30 (trinta) dias, primeiramente, em ampliar a educação patrimonial na comunidade, além de desenvolver esse projeto junto a rede municipal e estadual de ensino; como também a notificar os moradores da região da Pedra do Letreiro com casas próximas ao sítio, sobre a proibição da ampliação de suas residências tanto horizontalmente como verticalmente, além da proibição absoluta de qualquer construção no local; b) O Município de Batalha se compromete, no prazo de 90 (noventa) dias, a promover a limpeza do Sítio Arqueológico Pedra do Letreiro, com a disposição de lixeiras no local para destinação correte dos resíduos sólidos, além de promover a execução da delimitação e estrutura de visitação no local, com a construção de uma base acimentada e guarda-corpo, devendo o município solicitar o acompanhamento desses procedimentos ao IPHAN; c) O IPHAN se compromete, no prazo de 90 (noventa) dias, a disponibilizar no local sinalização necessária para a identificação e proteção do Sítio Arqueológico Pedra do Letreiro; d) Que o Município de Batalha se compromete, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a encaminhar projeto de lei a Câmara Municipal de Batalha para a instituição do Parque Municipal Pedra do Letreiro. Id 1637741

Certificado nos autos que decorreu o prazo, sem que o Município tenha encaminhado a documentação comprobatória referente ao cumprimento do item "a", constante no acordo celebrado em audiência extrajudicial. Id 4794304

Resposta encaminhada pelo Município de Batalha, no seguinte sentido:

"Vem esta Municipalidade encaminhar notificações recebidas pelos moradores que possuem imóvel próximo ao sítio da Pedra do Letreiro, informando sobre a proibição da ampliação de suas residências tanto horizontalmente como verticalmente, além da proibição absoluta de qualquer construção no local. Vem informar também que a Secretaria Municipal de Educação está desenvolvendo o projeto para educação patrimonial na rede Municipal de Ensino, que será tratado como conteúdo transversal. Id 56644770

Oficiado o Município de Batalha/PI, para encaminhar, documentação comprobatória das demais providências (Id 4987430), no entanto, decorrido prazo, sem manifestação (Id 5170087).

Oficiado o IPHAN para encaminhar informações sobre a disponibilização ao Município de Batalha, de material de sinalização necessária para a identificação e proteção do Sítio Arqueológico Pedra do Letreiro, informando que: o órgão está juntando esforços para que sejam adquiridas sinalizações para o Sítio Arqueológico Pedra do Letreiro, com recursos advindos da execução de um TAC (em anexo) em tramitação e em fase final Id 56915313

Oficiado novamente o Município de Batalha/PI, para encaminhar, documentação comprobatória das demais providências (Id 5461238), no entanto, decorrido prazo, sem manifestação (Id 5541045).

Realizada vistoria por servidor dessa PJ no Sítio Arqueológico Pedra do Letreiro, e foi constatado o seguinte: 1) Nãofoi promovida a limpeza do Sítio Arqueológico, nem instalação de lixeiras no local; 2) Não foi realizada a delimitação e estruturação de visitação no local, nem construída base acimentada e guarda-corpo. Relatório fotográfico em anexo. Id 58198009

Solicitado apoio ao CAOMA/MPPI, no sentido de elucidar se o Ministério Público Estadual é órgão competente para demandar Ação Civil Pública pleiteando a conservação de sítio arqueológico, diante da inércia dos entes públicos. Id 5756042

Encaminhado Parecer nº 39/2024 pelo CAOMA, em síntese, no seguinte sentido: Ante o exposto, o CAO de Defesa do Meio Ambiente, respeitada a independência funcional dos membros do Ministério Público, conclui que: a) considerando a presença indispensável da União Federal e do IPHAN no polo passivo de eventual Ação Civil Pública que tenha como objeto a preservação da Pedra do Letreiro, em Batalha-PI, a competência para o processo e julgamento da demanda será da Justiça Federal, à luz do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, e a legitimidade ativa da propositura da ação será do Ministério Público Federal; b) apesar da legitimidade ativa do Ministério Público Federal, nos

moldes propostos no item anterior, existe a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo com o Ministério Público Estadual. Id 6158869
Decisão de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal diante da atribuição para demandar a devida Ação Civil Pública na Justiça Federal. Id 6193982

É o relatório.

Passo a manifestação.

Desse modo, considerando que foi encaminhado cópia integral dos autos ao MPF conforme protocolo eletrônico, restam concluídas as diligências a serem realizadas nos autos, sobejando o arquivamento.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

- PUBLIQUE-SE** a presente decisão de arquivamento em DOEMP/PI;
- CIÊNCIA** da presente decisão de arquivamento ao CSMP/PI e ao CAOMA/MPPI;
- DEIXA-SE** de notificar o noticiante da presente decisão de arquivamento e da possibilidade de recurso;

Após, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 44/2023

SIMP Nº 000111-164/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir das informações repassadas pela Sra. Célia Regina de Carvalho Santos, relatando sobre a existência de região alagadiça no Bairro Coheb I, propiciando a proliferação de doenças e riscos as estruturas das moradias do local.

Oficiado a Secretaria de Saúde do Município de Batalha através do Agente de Endemias da Região, para encaminhar, informações sobre a existência de risco a proliferação de doenças no local e as providências tomadas e a Defesa Civil de Batalha/PI, para encaminhar informações sobre as providências tomadas para solução do problema em questão. Id 1427995

Em resposta, a Secretaria de Saúde encaminhou, em síntese, a seguinte manifestação: Que o problema relatado realmente é constatado na área há anos e tem um agravante que fez com que neste ano tomasse a proporção de risco que o mesmo se encontra, um muro que obstrui a passagem de água. Que apesar das constantes orientações feitas por ACE's, a população da região tem a cultura de lidar com o lixo de forma inadequada e negligenciar as orientações recebidas. Que foi constatado em inspeção que no lado 03 do quarteirão 225 tinham larvas em uma grande quantidade de água parada no quintal de uma residência na Rua Rio Parnaíba, nº 276, sendo orientado os moradores. Que as coletas foram enviadas para realização do exame laboratorial na regional de Barras e o tratamento do criadouro com abate usado pelos ACE's, mas como é um terreno aberto torna esse tratamento pouco efetivo, mediante condições chuvosas. Que o morador foi orientado a colocar mais uma camada de aterro em seu quintal. Que a solução mais indicada seria então a desobstrução da passagem de água para que os riscos diminuíssem e a colaboração dos moradores para fazerem uso dos meios de coleta de lixo ofertados pelo município. Id 1498251

Oficiada a Comissão Municipal de Defesa Civil do Município de Batalha, foi encaminhada manifestação no seguinte sentido: Foi realizada visita técnica no dia 03/05/2023 no local indicado, sendo constatada a situação de alagamento no quintal da residência, que foi feito levantamento da área em entorno, constatando-se que a origem das águas vem de um açude localizado em uma residência mais acima no mesmo bairro, que as águas vêm do sangradouro do açude, passando por vários quintais, e quando a água chega na rua Rio Piracuruca, existe uma barreira, um muro onde o proprietário do terreno obstruiu a passagem das águas e por conta desta barreira de contenção a água volta e inunda as residências próximas e a rua. Que foi encaminhado ao Município, relatório situacional do local, devendo ser realizado a construção de uma galeria e a desobstrução da barreira na rua Rio Piracuruca para escoamento correto das águas. Id 56140743

Oficiado ao Município de Batalha/PI, para encaminhar, informações sobre as providências tomadas na desobstrução da passagem de água na Rua Rio Piracuruca, devendo informar prazo para a solução do problema, tendo em vista as constatações de alagamentos na região, bem como a existência de focos de proliferação de doenças (Id 1662888), no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação (Id 4850654).

Procedimento devidamente convertido de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo. Id 4979355

Requisitado o Município de Batalha/PI por duas para encaminhar informações sobre os fatos, no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação.

No dia 09/02/2024, a noticiante compareceu à essa PJ, relatando "Que a situação do alagamento continua a mesma, pois a Prefeitura chegou a fazer vistoria no local, no mês de abril de 2023, e que colocou manilhas para começar obra para tentar resolver o problema; mas que nunca foi feito nada; que o dono das manilhas chegou a retirar os objetos do local porque a Prefeitura não pagou; que a defesa civil chegou também a vistoriar a região; que teme pelo período de chuvas que está por vir; que pede urgência para questão, pois tem uma criança especial, e está perdendo animais e plantas, além de que na casa está havendo proliferação de insetos e outras pragas";

Expedida Recomendação Administrativa ao Município de Batalha, para proceder com a construção de uma galeria na Rua da Chespa, Bairro Coehb I, Município de Batalha-PI, a fim de evitar empocamento de água nas residências, evitando alagamentos no período chuvoso. No entanto, decorrido o prazo, sem manifestação. Id 5833999

No dia 10/04/2024 a noticiante compareceu novamente ao Ministério Público informando em síntese que o problema da região alagadiça no quintal de sua residência permanece sem resolução. Id 5898116

Expedida Recomendação Administrativa ao Município de Batalha para proceder com a construção de uma galeria na Rua da Chespa, Bairro Coehb I, Município de Batalha-PI, a fim de evitar empocamento de água nas residências, evitando alagamentos no período chuvoso. No entanto, decorrido prazo para manifestação, sem que o ente tenha encaminhado resposta.

Na data de 13/06/2024 o servidor José de Deus Feitosa Pereira realizou vistoria na região alagadiça denunciada pela noticiante, na Rua da Chespa, Bairro Coehb I. Relatório fotográfico em anexo. Id 59193858

É o relatório.

Passo a manifestação.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

O presente procedimento foi instaurado a partir das informações repassadas pela Sra. Célia Regina de Carvalho Santos, relatando sobre a existência de região alagadiça no Bairro Coheb I, propiciando a proliferação de doenças e riscos as estruturas das moradias do local.

Após o envio de expedientes ao Município de Batalha, bem como a realização de vistorias, foi identificado que o problema foi atenuado

diante do fim do período chuvoso na região, como se observa nas fotos de pequena região alagadiça.

Cabe salientar que da análise dos documentos acostados, o problema da região alagada acontece por conta da irregularidade no escoamento das águas pluviais no Município de Batalha. Nesse ponto, essa promotoria ajuizou a AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR sob nº0800024-57.2024.8.18.0040, na Vara Única da Comarca de Batalha, com o objetivo de se regularizar o sistema de escoamento de águas pluviais evitando alagamentos nas ruas do Município, frente a omissão do Poder Executivo.

No caso sob análise, verifica-se que os fatos narrados no expediente que deu origem ao feito já estão sendo tratados judicialmente, por meio de processo em tramitação na Vara Única da Comarca de Batalha-PI, tendo sido adotadas as medidas necessárias para regularização do sistema de escoamento de águas pluviais no Município de Batalha.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

- PUBLIQUE-SE** a presente decisão de arquivamento em DOEMP/PI;
 - CIÊNCIA** da presente decisão de arquivamento ao CSMP/PI e ao CAOMA/MPPI;
 - NOTIFIQUE-SE** a noticiante da presente decisão de arquivamento e da possibilidade de recurso;
- Após, arquite-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2024

SIMP Nº 000492-164/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI (PJB), por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, dentre outros, ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da lei nº 10.741/03, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata a dita Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da lei nº 10.741/03, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da lei nº 10.741/03, nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que o direito ao envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos da lei nº 10.741/03 e das demais normas de regência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 33 da lei nº 10.741/03, a assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47 da lei nº 10.741/03, são linhas da política de atendimento ao idoso, entre outras: a) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; b) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 11/2023 - CAODEC/MPPI informando que o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania expediu a Portaria MDHC nº 390/2023, de 06 de julho de 2023, que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do SEI 19.21.0324.0034621/2023-98;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a Portaria MDHC nº 390/2023, além da Nota Técnica Codar nº 60/2023, a fim de que esta Promotoria de Justiça articule e adote as providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://11nk.dev/jsVDm>), cujo prazo encerrou em 15 de outubro de 2023 (art. 1º, §2º, Portaria MDHC nº 390/2023);

CONSIDERANDO que, dos documentos recebidos, a Nota Técnica Codar nº 60/2023 aponta que, em 11 de agosto de 2023, ocorreu o Repasse Corrente - RC das doações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Programa Gerador de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2023 (PGD/IRPF 2023) aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI);

CONSIDERANDO que no Anexo III desta Nota Técnica, encontra-se a lista dos demais 184 (cento e oitenta e quatro) fundos sem valores repassados, por não terem recebido doações ou por apresentarem alguma inconsistência; e que, no Anexo IV, contém o relatório "Pendentes - Todos os Anos", que aponta todos os fundos com valores a receber, independente do ano da doação, atualizado após o presente repasse (Repasse Corrente 2023);

CONSIDERANDO que a finalidade da Nota Técnica Codar nº 60/2023 foi apontar a necessidade de correção do cadastro dos Municípios que já possuem fundo criado, dentro do prazo previsto na Portaria MDHC nº 390/2023 para que ocorram os respectivos repasses;

CONSIDERANDO que no Estado do Piauí, apenas foram listados os seguintes Municípios: Altos, Caridade do Piauí, Curralinhos, Itainópolis, Oeiras e Teresina;

CONSIDERANDO que o município de Batalha/PI, no qual há atuação desta Promotoria de Justiça, não está incluso nas listas apresentadas nos anexos da Nota Técnica Codar nº 60/2023;

CONSIDERANDO que a lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso prevê, no art. 84, que os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa; e, no art. 115, que o Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa;

CONSIDERANDO que o fundo consiste em instrumento fundamental para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade devida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Idoso (lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto do Idoso (lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

CONSIDERANDO que segundo informações extraídas da Cartilha do Fundo do Idoso elaborada pela SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, para criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa: I. O município precisa ter um Conselho Municipal dos Direitos do Idoso constituído e ativo, que é o ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos. II. A instituição do Fundo Municipal do Idoso passa por aprovação de lei específica, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em questão; III. O fundo destinasse, exclusivamente, a atender a política que contemple a pessoa idosa, não tendo personalidade jurídica e por isso está vinculado administrativamente ao poder público; IV. O fundo deverá possuir registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 7º, trata dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa, ao dispor que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta lei;

CONSIDERANDO que no âmbito estadual, a lei n. 5.244, de 13 de junho de 2002, dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e constitui como suas diretrizes, entre outras, a participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos, e a descentralização político administrativa para os municípios e comando único das ações em cada esfera de governo (art. 5º, II e IV). Nessa perspectiva, a lei estadual prevê, no art. 6º, a existência e composição dos conselhos estadual e municipal da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que foi instaurada, no âmbito da PJB, o Procedimento Administrativo nº 28/2024 SIMP nº 000492-164/2023 a partir das informações encaminhadas através do Ofício Circular nº 11/2023 - CAODEC/MPPI para que sejam adotadas providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que no bojo do procedimento o Município de Batalha foi oficiado por diversas vezes para encaminhar informações sobre o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, no entanto, permaneceu inerte;

Considerando que, nos termos do art. 74, VII, da lei nº 10.741/03, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que nos termos do art. 27, *parágrafo único*, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

RESOLVE: RECOMENDAR ao Prefeito do município de Batalha/PI, **JOSÉ LUÍZ ALVES MACHADO** e à Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PIRES CARVALHO ALENCAR** que, através dos órgãos com atribuição, empreendam as seguintes providências:

a) No prazo de **60 (sessenta) dias**, envie à Câmara Municipal, com pedido de urgência, projeto de lei dispondo sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos dos Idosos, criando o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, promovendo ampla discussão do anteprojeto junto à comunidade, colhendo críticas e sugestões, através de consultas diretas junto às entidades representativas da sociedade, bem como através de debates e reuniões públicas junto aos diversos setores sociais do Município;

b) No prazo de **10 (dez) dias**, a contar da publicação da lei municipal a que se refere o item "a":

b.1) Nomeie 03 (três) pessoas de notória idoneidade e reconhecida experiência em atividades comunitárias, preferencialmente na defesa dos direitos da pessoa idosa, as quais irão compor uma Comissão, não remunerada, fixando-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para ultimização dos trabalhos, encarregada de convocar e mobilizar as organizações representativas da sociedade (entidades de atendimento, colegiados de escolas, associações de pais, clubes de serviço, associações de bairro, sindicatos, etc.) para, numa assembleia a ser organizada e amplamente divulgada pela Comissão, escolherem os representantes da Sociedade que irão compor o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, proporcionando à Comissão todos os meios materiais e assessoria que se fizerem necessários, disponibilizando veículo para eventuais deslocamentos e reuniões com a comunidade, funcionários de apoio, custeio de impressos e correios, computador para elaboração de documentos, espaço físico para reuniões e para a própria assembleia e o que mais se fizer necessário e for razoável para o bom desempenho de sua missão;

b.2) Baixe decreto regulamentando o Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

b.3) Providencie a abertura da conta do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e determine as demais providências eventualmente necessárias à sua operacionalização;

c) No prazo de **10 (dez) dias**, a contar da assembleia de escolha dos representantes da Sociedade que irão compor o Conselho Municipal da Pessoa Idosa (item b.1 supra), nomear os representantes do Poder Público que irão compor o referido Conselho e dar posse ao órgão (representantes do Poder Público e da sociedade), destinando-lhe a estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, do seguinte:

c.1) Espaço adequado para reuniões e manutenção da secretaria e arquivo, linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem como algumas cadeiras sobressalentes para recepcionar as pessoas que desejarem participar das reuniões;

c.2) Mobiliário e equipamentos para a secretaria, constituídos de uma escrivaninha para o secretário(a) de apoio administrativo, uma mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, e demais itens afins;

c.3) Cessão de um servidor(a) apto a exercer a função de secretário(a), que ficará à inteira e exclusiva disposição do Órgão, colocando ainda à disposição do Conselho Municipal da Pessoa Idosa um veículo e respectivo motorista, com exclusividade (ou com prioridade), para possibilitar o cumprimento das diligências diárias (visitas domiciliares, palestras e reuniões com a comunidade, fiscalização de programas e entidades, etc.).

ADVERTE-SE que a não observância das recomendações ministeriais implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para fins de responsabilizações em sede de ação civil pública, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Batalha, através do e-mail institucional pj_batalha@mppi.mp.br a comprovação documental hábil a provar o cumprimento do recomendatório **ao final do prazo de 60 (sessenta) dias corridos**.

ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (**CAODEC**), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via SEI, e **aos seus respectivos destinatários**.

FRISA-SE que a partir da data de recebimento da presente Recomendação, inclusive por terceira pessoa que o represente, o Ministério Público do Estado do Piauí considera os destinatários como pessoalmente cientes.

Cumpra-se.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2022

SIMP Nº 000044-164/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar de forma continuada a Implementação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA no Município de Batalha/PI.

Oficiado o Município de Batalha-PI e o CMDCA, com envio da Recomendação Administrativa n° 01/2022, para garantir a implementação do SIPIA.

Decorrido os prazos em branco, sem manifestações.

Reiterados expedientes, foi encaminhada, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, informando que o SIPIA, está em fase de implantação, tendo sido criado senhas de acesso ao Sistema para os 5 (cinco), Conselheiros Tutelares do Município, e já estando agendada data para Capacitação do Sistema aos membros, em 17.05.2022, bem como orientações sobre o referido sistema. ID 53427903

Decorrido o prazo para o Município de Batalha/PI, sem manifestação. ID 53528828

Em resposta extemporânea, o Município de Batalha/PI, encaminhou manifestação no sentido de acatar a Recomendação Administrativa n° 01/2022 que já houve treinamento com os conselheiros tutelares referentes ao programa SIPIA/CT como mostra as fotos em anexo. ID 53831664 Oficiado o Conselho Tutelar de Batalha, para informar sobre o funcionamento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA no Município, em resposta informou o seguinte: I - O sistema não se encontra em funcionamento tendo em vista a não disponibilidade da senha de acesso para a produção de informações de demanda apresentada; II - Não foi disponibilizado estrutura tecnológica suficiente, pois o órgão só detém de um computador que funciona de forma muito lenta, com dias que não funciona e internet; III - O treinamento disponibilizado foi suficiente. ID 53894339

Oficiado o Município de Batalha/PI, para comprovar o cumprimento dos pontos apontados pelo Conselho Tutelar que ainda estavam pendentes de cumprimento. Em resposta, foi encaminhado manifestação no seguinte sentido: I - Em relação a senha de acesso ao SIPIA, os Conselheiros Tutelares GILVANA MACHADO DA SILVA E MANOEL CORDEIRO DA SILVA já receberam a senha no dia do Treinamento conforme certificado em anexo. Os demais conselheiros receberam a senha via e-mail, e-mail este informado pelos próprios conselheiros tutelares no ato do cadastramento do sistema; II - Já em relação à estrutura física tecnológica suficiente para a implementação do SIPIA, informamos que já foi aberto processo licitatório para compra de computadores para serem entregues ao Conselho Tutelar, conforme segue documentos em anexo. Requer assim esta municipalidade prazo de 180 (cento e oitenta) dias para envio da comprovação.

Foi comunicado ao Conselho Tutelar de Batalha, que as senhas de acesso ao SIPIA foram disponibilizadas através do e-mail informado pelos conselheiros, informando o Município que os Conselheiros Tutelares GILVANA MACHADO DA SILVA E MANOEL CORDEIRO DA SILVA já receberam a senha no dia do Treinamento. Id 735906

Restou comprovado pelo Município de Batalha/PI, a abertura de processo licitatório, como sendo o Pregão Eletrônico n° 022/2022, para a aquisição de computadores a serem disponibilizados ao Conselho Tutelar de Batalha/PI, solicitando o prazo de 180 dias para a sua finalização.

Foi deferido o prazo solicitado, devendo o Município encaminhar ao fim do prazo ou da conclusão do procedimento licitatório, documentação comprobatória sobre a disponibilização de dispositivos tecnológicos, como computadores, ao Conselho Tutelar de Batalha/PI para a implementação do SIPIA. Id 711688

Juntado aos autos, o documento acostado no SIMP Nº 000174-164/2018, id 870771, referente ao cancelamento do Pregão Eletrônico n° 022/2022 e a abertura do Pregão Eletrônico n° 025/2022. Id 1094640

Foi juntado aos autos, após pesquisa no Diário Oficial dos Municípios, o aviso de licitação do pregão eletrônico n° 025/2022, para contratação de empresa para aquisição de materiais de informática, com o termo de homologação, a ata de registro de preços n° 01.2710/2022 e o extrato de contrato com as empresas C. J. FREITAS DE SAMPAIO - EIRELE, ALMEIDA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR E ALIMINTAS E LUCIANO DO CARMO RODRIGUES ME. Id 550005007

Conforme demonstrado, o Município de Batalha já realizou a contratação de empresa para compra de materiais de informática, desse modo, foi oficiado o ente para comprovar da disponibilização de recursos em estrutura física tecnológica suficiente para a implementação do SIPIA, como computadores e internet ao Conselho Tutelar de Batalha/PI. Id 1108388

Certifico que expirou o prazo estipulado pelos ofícios n° 36/2023 sem que o Município de Batalha tenha encaminhado resposta. Id 1306305

Oficiado mais uma vez o Município de Batalha para comprovar a disponibilização de recursos em estrutura física tecnológica suficiente para a implementação do SIPIA, como computadores e internet ao Conselho Tutelar de Batalha/PI, no entanto, sem manifestação. Id 1505376

Determinado a realização de audiência extrajudicial no dia 24/05, no entanto, não foi possível a realização, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento dessa *Parquet*. Id 1598509

Juntado aos autos ata de audiência realizada no dia 01/06/2023, com a presença do Município de Batalha e do Conselho Tutelar. Aberta a audiência foi exposto pelo Presidente do Conselho Tutelar que o SIPIA ainda não estava sendo utilizado no município por falta de estrutura tecnológica, e que seria necessário a realização de mais uma capacitação para o uso do sistema. Por fim, restou consignado os seguintes encaminhamentos: a) O Município de Batalha se compromete a instalar o novo computador que está na sede do CT no prazo de 15 (quinze) dias; b) O Município de Batalha se compromete a disponibilizar um novo computador ao CT no prazo de 60 (sessenta) dias; c) O Município de Batalha se compromete a disponibilizar profissionais para que sejam tiradas dúvidas dos conselheiros na alimentação do SIPIA; d) O Município de Batalha se compromete a realizar nova capacitação com os novos conselheiros eleitos no ano de 2023. Id 1662439

Certificado nos autos o fim do prazo do "item a" do acordo firmado em audiência extrajudicial. Id 169115

Oficiado o Conselho Tutelar de Batalha, para encaminhar, informações sobre a instalação pelo Município de Batalha, do novo computador na sede do Conselho Tutelar e se esse está em pleno funcionamento. Id 4706049

Resposta encaminhada pelo Conselho Tutelar de Batalha informando o que segue:

"Até a presente data nada foi feito no sentido de instalação de computador para utilização do SIPIA que de acordo com o colegiado resolvemos: 1 - não aceitar o computador que foi disponibilizado por não apresentar característica de um aparelho novo como foi combinado; 2 - Que se permanecer esse enviado que nos envie mais um novo, pois um somente não será suficiente já que não são muitas as demandas para serem adicionadas a novo sistema e somos cinco conselheiros para fazer registros". Id 4771289

Realizada inspeção por essa PJ no Conselho Tutelar de Batalha, concluindo em síntese, a existência de irregularidades na estrutura do órgão, que dificulta a atividades dos servidores no papel de garantir absoluta prioridade na efetivação de direitos das crianças e adolescentes do Município de Batalha. Id 56390254

Certificado que foi aguardado em secretaria a resposta requisitada à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, no que tange às irregularidades encontradas a partir do relatório de inspeção realizado por essa Promotoria de Justiça no Conselho Tutelar de Batalha/PI, e que foi expedida nos autos do PATAÇ 11/2020 SIMP 000088-164/202. Diante do não encaminhamento da resposta, retornou o procedimento ao gabinete para novas deliberações. Id 4852298

Da análise dos autos, conforme audiência extrajudicial realizada no dia 01/06/2023, o Município de Batalha se comprometeu a realizar no prazo de 15 (quinze) dias a ligação do computador que já estava na sede do CT e no prazo de 60 (sessenta) dias disponibilizar um novo computador, além de disponibilizar profissional para auxiliar os conselheiros na utilização do SIPIA. Ocorre, que foram decorridos os prazos supracitados, sem informações do seu real cumprimento.

Oficiado o Município de Batalha para encaminhar as informações supracitadas (Id 5104679), no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação (Id 5339734).

Novamente oficiado o Município de Batalha para encaminhar as informações supracitadas (Id 5512392), no entanto, decorrido o prazo, sem

manifestação (Id 5604932).

Audiência extrajudicial realizada no dia 15/04/2024, às 09h30min, com a presença do Município de Batalha, sendo disposto o seguinte:

"Na data de hoje todos os Conselheiros Tutelares do Município estariam realizando uma nova capacitação para utilização do SIPIA, que seria uma capacitação exclusiva ao município e que por esse motivo os conselheiros poderiam tirar todas as dúvidas sobre o sistema e que em relação aos computadores, o órgão já conta com um computador mais antigo, para serviços apenas administrativos, um outro computador atual em pleno funcionamento, e que até o final do mês de abril, seria disponibilizado mais um novo computador ao CT, fechando um total de 3 (três) computadores, estando o Conselho Tutelar apto a utilizar o SIPIA". Id 5936068

Resposta encaminhada pelo Conselho Tutelar no seguinte sentido:

"Informo que no dia 15 de abril na sede deste conselho nos conselheiros recebemos o treinamento do SIPIA com o senhor Ananias, desta forma todos nós já estamos tendo acesso ao sistema porém não foi suficiente, ainda estamos com dificuldade em acessar o sistema, mesmo com dificuldade aos poucos estamos alimentando o sistema, contamos agora com 3 computadores". Id 6004547

Certificado nos autos que foi decorrido o prazo, sem que o Município de Batalha tenha encaminhada documentação que comprove a realização da nova capacitação aos Conselheiros Tutelares para utilização do SIPIA e também a disponibilização do novo computador ao órgão. Id 6182485 Encaminhado ao CAODIJ as informações de que o Conselho Tutelar de Batalha, apesar da dificuldade na operação, já está alimentando o SIPIA no município. Id 59315993

É o relatório.

Passo a manifestação.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Civis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar de forma continuada a Implementação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA no Município de Batalha/PI.

Após o envio de expediente e a realização de audiências extrajudiciais no dia 15 de abril de 2024 na sede do Conselho Tutelar de Batalha os conselheiros receberam o treinamento do SIPIA com o senhor Ananias, desta forma todos já estão tendo acesso ao sistema e que mesmo com dificuldade aos poucos estamos alimentando o sistema. Cabe salientar que atualmente o Conselho Tutelar de Batalha tem a disponibilidade de 03 (três) computadores para utilização.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência atingiu seu objetivo tendo em vista a utilização e alimentação do sistema pelos Conselheiros Tutelares do Município de Batalha.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP, ou IC.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

- À **COMUNICAÇÃO** ao CSMP/PI e ao CAODIJ/MPPI, da presente decisão de arquivamento;
- À **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para amplo controle social;
- DEIXE-SE** de notificar o noticiante por ter sido instaurado por dever de ofício;

Ao final, o **ARQUIVAMENTO** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 57/2024

SIMP Nº 000147-164/2024

Objeto: converter Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, instaurado a partir da Carta Precatória nº 01/2024, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Esperantina, requerendo o cumprimento de diligência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ Promotoria de Justiça de Batalha, por intermédio de sua agente signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e: **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a regra constitucional prevista no art. 37, XVI veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, com observância do inciso XI do mesmo artigo: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos estados e municípios, que não poderão se afastar das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP determina que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 000147-164/2024 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o procedimento extrajudicial instaurado a partir da Carta Precatória nº 01/2024, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Esperantina, requerendo o cumprimento de diligência.

RESOLVE:

Converter os autos da Notícia de Fato nº 000147-164/2024 em Procedimento Administrativo, procedendo-se as anotações em livro próprio e demais providências de costume, determinando, desde logo:

- Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de

licenças, férias ou impedimentos;

b) A remessa de cópia da presente portaria à PGJ, para publicação em órgão Oficial (Diário do Ministério Público), via e-mail de publicação;

c) Seja dada ciência ao CACOP

d) **REQUISITE-SE** ao Município de Batalha, para encaminhar, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, informe se a Sra. Maria dos Maris Lima Lustosa exerce algum cargo, emprego ou função pública junto a municipalidade, e em caso positivo, para que informe a natureza do vínculo, sua data de início, carga horária, enviando também os respectivos contracheques, folha de ponto ou frequência e horário de aulas.

Publique-se. Cumpra-se

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55/2024

SIMP Nº 000388-164/2024

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a execução da legislação da REURB e a efetiva implementação da regularização fundiária urbana no Município de Batalha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ Promotoria de Justiça de Batalha, por intermédio de sua agente signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e: **CONSIDERANDO** Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO Que o Estado do Piauí possui severa irregularidade fundiária em suas áreas urbanas consolidadas, muitas das quais não contam com a efetiva transição do domínio público estadual para o municipal, bem como destes ao cidadão, cujos títulos dominiais fundam-se, em regra, em cartas de aforamentos desprovidas de matrícula prévia, enfiteuses emitidas pelos entes municipais sem qualquer propriedade imobiliária municipal antecedente;

CONSIDERANDO Que referido cenário registral enseja pecha de irregularidade dominial, seja porque contratos de enfiteuse (cartas de aforamento) ou de cessão não são títulos de regência, pelo que jamais poderiam servir a abertura de matrícula imobiliária, seja porque as áreas urbanas já consolidadas, em sua grande maioria, em poder de pessoas carentes e socialmente vulneráveis, decorrem de potencial boa-fé privada, exigindo regularização fundiária em favor da estabilidade patrimonial e do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO Que a Lei n.º 13.465/2017 apregoa que a REURB promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei, até 22 de dezembro de 2016, vicissitude que engloba praticamente todas as áreas urbanas dos municípios do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO Que dentre os legitimados a solicitar a regularização urbana aos municípios está o Ministério Público;

CONSIDERANDO Que podem ser consideradas como núcleo urbano informais as zonas urbanas municipais já consolidadas, vez que são de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos;

CONSIDERANDO Que diante deste cenário de conhecimento público e notório, imprescindível o acompanhamento municipal individualizado para a efetiva regularização fundiária de áreas urbanas informais consolidadas, garantindo segurança notarial aos cidadãos a efetiva transição imobiliária do poder público para o patrimônio particular;

CONSIDERANDO Que para tanto, salutar o acompanhamento regionalizado a partir da matriz imobiliária inaugural de cada ente municipal, haja vista que os municípios piauienses derivam territorialmente dos municípios de Parnaíba, Castelo do Piauí, Campo Maior, Valença do Piauí, Oeiras, Parnaíba ou de Jerumenha;

CONSIDERANDO Que passados mais de 07(sete) anos desde a promulgação e publicação da Lei n.º 13.465/2017 poucos foram os municípios que iniciaram ações de regularização fundiária de seus territórios urbanos informais já consolidados, mantendo em irregularidade notarial sem razão normativa palpável milhares de imóveis urbanos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com o fim de acompanhar possível inércia do município de Batalha/PI na regularização fundiária urbana de seus núcleos urbanos informais consolidados, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

b) A remessa de cópia da presente portaria à PGJ, para publicação em órgão Oficial (Diário do Ministério Público), via e-mail de publicação;

c) Seja dada ciência ao GERCOG - MPPI

d) **REQUISITE-SE** ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Batalha, para encaminhar, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, informações sobre ter o ente municipal adotado providências relativas a REURB em áreas urbanas informais consolidadas, nos moldes da lei n.º 13.465/2017;

e) **REQUISITE-SE** ao Município de Batalha, para encaminhar, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, informações sobre a deflagração de processo administrativo de efetivação da REURB, qual estágio atual de tramitação, em obediência as fases previstas no art. 28, da lei nº 13.465/17, bem como informar eventuais dificuldades enfrentadas na implantação do procedimento administrativo.

Publique-se. Cumpra-se

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

3.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

Inquérito Civil Público

SIMP nº 000461-237/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil nº 05/2023 instaurado pela Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, para apurar irregularidade no Pregão Eletrônico Edital nº 017A/2022, realizado pela Prefeitura de Campinas do Piauí no ano de 2022.

Destaca-se que de acordo com os documentos acostados aos autos (ID 59316435), constatou-se que se encontra esgotado o presente procedimento com a **impetração de demanda judicial - processo nº 0800974-58.2024.8.18.0075**. Desta forma, esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe. Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, verbis:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviando cópia da inicial impetrada.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

CUMpra-se, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe. Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplicio Mendes/PI, 27 de junho de 2024.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000199-426/2021

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. **Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**, Promotora de Justiça respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes, por título e nomeação legais, FAZ SABER aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi instaurado Inquérito Civil Público (SIMP Nº 000199-426/2021) instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades em dispensa de licitação nº 020/2018, que teve por objeto a contratação de empresa para aluguel de veículos para atender as demandas da Prefeitura de Simplicio Mendes/PI, e que, no seu bojo, foi proferida decisão de arquivamento integral. Assim, vem **CIENTIFICAR** a todos os demais interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes-PI. Dado e passado nesta Promotoria de Justiça, lavrou-se o presente edital que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Simplicio Mendes-PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplicio Mendes

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 000673-237/2021

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. **Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**, Promotora de Justiça respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes, por título e nomeação legais, FAZ SABER aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi instaurado Inquérito Civil Público (SIMP Nº 000673-237/2021) instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade em contratação de locação de imóvel pela Prefeitura de Campinas do Piauí/PI, e que, no seu bojo, foi proferida decisão de arquivamento integral. Assim, vem **CIENTIFICAR** a todos os demais interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes-PI. Dado e passado nesta Promotoria de Justiça, lavrou-se o presente edital que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Simplicio Mendes-PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplicio Mendes

Portaria nº 27/2024

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 002247-100/2023 em Inquérito Civil Público nº 05/2024 - SIMP 002247-100/2023.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 002247-100/2023** para apurar denúncia relatando enriquecimento ilícito/lesão ao erário por descumprimento de carga horária decorrente de acúmulo inconstitucional de cargos públicos da servidora Sra. Rosani Guimarães Ferreira do município de **Santo Inácio do Piauí**.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - **Autue-se o Inquérito Civil Público** em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

III - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

IV - **NOTIFIQUE-SE** a Sra. **ROSANI GUIMARÃES FERREIRA**, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação **comprovando a prestação de serviços prestados à Prefeitura do município de Santo Inácio do Piauí** durante a pandemia a exemplo: **certidão de presença, prints de conversa do trabalho com a chefia imediata, e-mails enviados, cardápios datados com o período em que atuou no município dentre outros, além das informações abaixo:**

1) Informe qual ou quais os cargos que a servidora exerce ou exerceu junto ao Município de Santo Inácio, além do período, especificando meses e anos;

2) Informe onde é/ foi lotada e qual a carga horária trabalhada, encaminhando as respectivas folhas de ponto ou outros documentos que atestem o cumprimento das atividades;

3) Encaminhe cópia de todas as portarias de nomeação da servidora, ou dos contratos, caso não seja efetiva/comissionada;

4) Informe a remuneração recebida pela servidora em cada função que exerce ou exerceu, com envio da respectiva ficha financeira.

Certifique-se nos autos o devido cumprimento do que ora se determina.

Simplicio Mendes/PI, 05 de junho de 2024

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI

3.7. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

PORTARIA Nº 45/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 43/2024

Ref.: Protocolo SIMP: 000065-375/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 36, IV, "a" da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);
CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção do interesse público;
CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º, "caput" da Constituição Federal de 1988, bem como, nos termos do seu art. 205, direito de todos e dever do Estado e da família;
CONSIDERANDO que a Constituição da República elegeu como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III), e como um dos seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV). Essa cláusula de não discriminação aliada ao direito à igualdade (artigo 5º) são fundamentos para que, nos artigos 205 e seguintes, seja consagrado o direito de todos à educação, sem distinção;
CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;
CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal assegura às pessoas com deficiência o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;
CONSIDERANDO que o atendimento educacional especializado deve ser entendido como o conjunto de técnicas ou estratégias de acessibilidade à educação que tem como objetivo oferecer subsídios para uma efetiva inclusão escolar de alunos com deficiência;
CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 28, traça obrigações ao Poder Público de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar ações que funcionam para a eliminação de todas as barreiras para que as pessoas com deficiência possam aprender nos mesmos ambientes educacionais que todas as pessoas, como estratégias para a promoção de sua inclusão plena;
CONSIDERANDO o ofício encaminhado pela Associação de Pais e Amigos do Autista de Oeiras, por meio do qual solicitou agendamento de reunião para discussão de possíveis formas de cooperação envolvendo o MPPI, a Associação e toda comunidade, sobretudo no que se refere a eventuais denúncias sobre o descumprimento de leis que protegem as pessoas com deficiência (ID: 58814855);
CONSIDERANDO denúncia registrada perante a ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, pela qual a Sra. Simone Ranielly Valentim e Silva narrou a negativa perante solicitação de um acompanhante para o seu filho, que possui diagnóstico de TEA suporte 2, na Escola Municipal Lourenço Barbosa Castelo Branco, situada em Oeiras-PI, em que pese recomendação por parte do neurologista e do psicopedagogo que acompanham o menor;
CONSIDERANDO os ofícios nº 51/2024-SEMED e Nº: 3722/2024/SEDUC-PI/GSE/08GRE, encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação de Oeiras e pela 8ª Gerência Regional de Educação, respectivamente, disponibilizando a relação de alunos com diagnóstico TEA matriculados nas instituições de ensino da rede municipal e estadual, bem como informando acerca da disponibilização de profissional para acompanhamento dos referidos alunos em sala de aula, em cada uma das instituições de ensino (ID: 59285572 e 59272610);
CONSIDERANDO que, conforme o art. 48, II, "a", da Resolução CPJ/PI n.º 03/2018, é atribuição desta Promotoria de Justiça, "atuar em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de infância e juventude, idosos, educação, família, sucessões, ausentes, interditos, e outras áreas cíveis residuais, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto naqueles de atribuição especializada."

RESOLVE:

INSTAURARPROCEDIMENTOADMINISTRATIVO,NOSTERMOSDOART.8º,II,DA

RESOLUÇÃO Nº 174/2017, DO CNMP, para acompanhar e fiscalizar a efetiva implementação da educação inclusiva de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA matriculados na rede municipal de ensino de Oeiras-PI, determinando, inicialmente:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente procedimento administrativo no livro respectivo e no SIMP;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Láydna Nandhara Barros Leal, assessora da 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania, enviando-lhes cópia da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Após o cumprimento das diligências acima especificadas, DETERMINO o retorno dos autos ao gabinete, para a adoção da providência cabível, qual seja, o agendamento de reunião com a Sra. Secretária Municipal de Educação de Oeiras-PI, para novas tratativas referentes ao objeto dos presentes autos (ID: 59303857), de acordo com a pauta desta Promotoria de Justiça.

Expedientes necessários.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

FRANCISCO DE ASSIS R. DE SANTIAGO JÚNIOR

Promotor de Justiça

3.8. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente ao Inquérito Civil registrado em **SIMP sob o Nº. 000070-065/2019**, com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa, referentes à notícia de atrasos no pagamento de notas fiscais decorrentes de contrato licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº. 049/2017 - SRP/PMP, realizado pela Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI).

O presente procedimento teve início a partir de representação da empresa ANDES COMERCIAL LTDA, endereçada a esta 01ª Promotoria de Justiça, notificando o atraso no pagamento do contrato licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº. 049/2017 SRP/PMP, com base em Notas Fiscais Nº. 595-606-607, anexadas à representação, bem como, autorização de Fornecimentos Nº. 615 e Nº. 616, também em anexo, referentes à aquisição de material para equipar e estruturar o consultório oftalmológico no Município de Parnaíba (PI), objetivando atender as necessidades da população, pelo período de 2017.

Ocorre que, em sede de Despacho Inicial de Autuação, via Documento Nº. 3703285, págs. 09 "usque" 13, foi determinada a autuação como Notícia de Fato, com expedição de ofício ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI) solicitando manifestação acerca do eventual inadimplemento das notas fiscais, com comprovação do efetivo pagamento destas, em caso positivo e, em caso negativo, apresentar manifestação acerca dos motivos do não pagamento total dos valores da Nota Fiscal, bem como, especificar a ordem cronológica para efetivar os pagamentos.

Em cumprimento ao aludido despacho de autuação, foi expedido o Ofício Nº. 51-08/2019/70-065/2019, endereçado ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), restando decorrido o prazo de resposta, conforme Certidão no Documento Nº. 3703285, pág. 51.

Ato contínuo, por meio do Despacho no Documento Nº. 3703285, foi determinada a prorrogação do prazo de investigação, com reiteração dos

termos do citado Ofício Nº. 51-08/2019/70-065/2019.

Por meio da certidão no Documento Nº. 3703285, pág. 55, foi informada a ausência de cumprimento da diligência objeto do aludido despacho, com retorno dos autos.

Ademais, diante da proximidade de encerramento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, restou realizada a instauração de Inquérito Civil através da Portaria Nº. 03-12/2019, Documento Nº. 3703285, págs. 03 "usque" 07, com determinação de expedição de ofício ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), requisitando das informações objeto do Ofício Nº. 51-08/2019/70-065/2019, encaminhando-se cópia da citada portaria de instauração e da representação encaminhada pelo noticiante.

Em cumprimento aos termos da aludida portaria, foi expedido o Ofício Nº. 42/2020/70-065/2019-SUPJP, endereçado ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), com entrega no protocolo da Prefeitura de Parnaíba (PI), na data de 16 de janeiro de 2020, conforme Documento Nº. 2517924.

Consta nos autos, via Documento Nº. 2564937, manifestação da Assessoria Jurídica da Procuradoria do Município de Parnaíba (PI) através do Ofício/PROJUR Nº. 035/2020, solicitando a prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias úteis, em vista da necessidade de resposta por parte de outros setores.

Ato contínuo, por meio do Despacho no Documento Nº. 3119396, determinou-se a reiteração da requisição objeto do Ofício Nº. 42/2020/70-065/2019-SUPJP, encaminhando cópia da Portaria de autuação dos autos, cópia do Ofício Nº. 42/2020/70-065/2019-SUPJP e do Ofício/PROJUR Nº. 035/2020.

Consta nos autos, Certidão através do Documento Nº. 3423023, no sentido da ausência de cumprimento das diligências supracitadas em vista do afastamento legal do servidor responsável pelo feito desde meados de novembro de 2020 até o recesso forense, além do grande volume de feitos aguardando diligências (aproximadamente 130 em Secretaria Unificada e 70 distribuídos em trâmite).

Diante de tais informações, devolveu-se os autos à Secretaria Unificada de Parnaíba (PI), para cumprimento integral do despacho anterior, conforme Despacho no Documento Nº. 3442463.

Por meio do Documento Nº. 3703285, foi realizada a digitalização com juntada integral dos autos em SIMP. Ainda, em sede de cumprimento do aludido despacho, expediu-se o Ofício Nº. 1026/2021/70-065/2019 - SUPJ/PHB-PI, endereçado ao Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), requisitando as informações/documentos objeto do Ofício Nº. 42/2020/70-065/2019-SUPJP, com entrega via e-mail, conforme Documento Nº. 3651373.

Em sede de Certidão no Documento Nº. 3703308, restou certificada a ausência de resposta ao citado expediente, com devolução dos autos ao gabinete.

Diante da ausência de resposta, foi determinada a expedição de novo ofício à Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), com entrega pessoalmente ao destinatário, reiterando os termos do aludido expediente, conforme Despacho no Documento Nº. 3738820.

Atendendo ao exposto, foi encaminhado o Ofício Nº. 1780/2021/70-065/2019 - SUPJ/PHB-PI, dirigido ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI).

Em resposta, por meio do Ofício Nº. 94/2021 (Documento Nº. 3900334), a Assessoria Jurídica do Município de Parnaíba (PI) apresentou manifestação nos autos no sentido do encaminhamento do expediente à Procuradoria Jurídica Adjunta para Política da Saúde para providências quanto ao levantamento de documentos e informações requisitados.

Diante da referida manifestação, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Adjunta de Saúde do Município de Parnaíba (PI), com entrega pessoal ao destinatário, requisitando as informações objeto do Ofício Nº. 1780/2021/70-065/2019-SUPJ/PHB-PI, com encaminhamento da portaria de instauração, do Ofício Nº. 1780/2021/70-065/2019-SUPJ/PHB-PI e do Ofício Nº. 94/2021, conforme Despacho no Documento Nº. 4112735.

Atendendo ao exposto, foi expedido o Ofício Nº. 2555/2021/70-065/2019 - SUPJP/PHB, endereçado ao Procurador Adjunto para Política de Saúde Pública, com entrega através do protocolo da Prefeitura de Parnaíba (PI), vide Documento Nº. 4220802.

Ocorre que, conforme Certidão no Documento Nº. 4340116, restou decorrido o prazo de resposta do citado expediente, sem manifestação pelo destinatário.

Diante da ausência de resposta, foi determinada a reiteração dos termos do aludido expediente, conforme Despacho no Documento Nº. 4475880. Em cumprimento ao aludido despacho, foi expedido o Ofício Nº. 729/2022/70-065/2019 - SUPJP/PHB, endereçado ao Procurador Adjunto Política de Saúde Pública, com recebimento pessoalmente, na data de 08 de março de 2022, conforme Documento Nº. 28659, restando novamente decorrido o prazo de resposta, sem manifestação pelo destinatário, conforme Certidão no Documento Nº. 68664.

Por intermédio do Despacho no Documento Nº. 501167, foi determinada a reiteração dos termos do Ofício Nº. 729/2022/70-065/2019-SUPJ/PHB, endereçado ao Procurador Adjunto de Saúde do Município de Parnaíba (PI), o Senhor George Cesar Pessoa Araújo, com encaminhamento de cópias do dito despacho e da documentação enviada pela empresa ANDES COMERCIAL LTDA, constante no Documento Nº. 32810525, págs. 15 "usque" 39, bem como, expedição de ofício à Central de Licitação e Contratos Administrativos do Município de Parnaíba (PI), com entrega pessoal, requisitando informações acerca do eventual inadimplemento das notas fiscais encaminhadas pela referida empresa, com comprovação do efetivo pagamento dessas, em caso positivo e, em caso negativo, que apresentasse manifestação acerca dos motivos do não pagamento total dos valores das referidas notas fiscais, bem como, qual a ordem cronológica para efetivar seus pagamentos, determinando-se o encaminhamento de cópia da portaria de instauração e da documentação enviada pela empresa ANDES COMERCIAL LTDA, constante no Documento Nº. 32810525, págs. 15 "usque" 39.

Atendendo ao aludido despacho, foi expedido o Ofício Nº. 2222/2022/70-065/2019 - SUPJP/PHB, endereçado ao Procurador Adjunto para Política de Saúde Pública, com recebimento pessoalmente (Documento Nº. 586643), bem como, expedido o Ofício Nº. 2223/2022/70-065/2019-SUPJP/PHB, endereçado à Gestora da Central de Licitações e Contratos Administrativos do Município de Parnaíba (PI), com recebimento pessoalmente, na data de 28 de julho de 2022.

Por intermédio da Certidão no Documento Nº. 712462, foi certificada a ausência de resposta aos citados expedientes.

Ato contínuo, a Gestora da Central de Licitações e Contratos Administrativos do Município de Parnaíba (PI) encaminhou e-mail, na data de 29 de setembro de 2022, com manifestação intempestiva aos termos do OFÍCIO Nº. 2223/2022/70-065/2019-SUPJP/PHB, conforme Documento Nº. 778490, momento em que restaram prestados esclarecimentos no sentido de que as informações solicitadas acerca de supostos atrasos no pagamento de notas fiscais de contrato licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº. 049/2017 - SRP/PMP, realizado pela Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), não são de conhecimento da referida Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA, pois neste setor não tramitam processos de pagamento, por não serem de sua competência, sendo realizadas apenas as licitações em todas as suas modalidades, dispensas de licitação, inexigibilidades de licitação, convênios, acordos e termos de cooperação, de colaboração, de parceria, dentre outras espécies de contratos administrativos. A etapa de execução do contrato, nela incluindo a parte de pagamentos, não perpassa pela CLCA. Informou ainda, que os processos de solicitação de pagamentos são protocolados no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI) e encaminhados para a secretaria competente, que ordena a licitação e, posteriormente, a contratação.

Diante das informações prestadas pela Central de Licitações e Contratos Administrativos, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI), bem como, a expedição de ofício ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), conforme Documento Nº. 1077602.

Atendendo ao aludido despacho, foi expedido o Ofício Nº. 82/2023/70-065/2019-SUPJ-1PJ, endereçado ao Secretário de Saúde do Município de Parnaíba (PI), bem como, expedido o Ofício Nº. 83/2023/70-065/2019-SUPJ-1PJ, endereçado ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI).

Ato contínuo, o Procurador Adjunto para a Política de Saúde Pública apresentou manifestação nos autos, através do Ofício Nº. 11/2023, conforme Documento Nº. 1132140, solicitando a dilação do prazo de resposta em 15 (quinze) dias úteis.

Por outro lado, consta nos autos, via Documento Nº. 1215244, certidão acerca da tentativa reiterada de entrega pessoalmente do Ofício Nº. 83/2023/70-065/2019-SUPJ-1PJ, não obtendo êxito.

Por intermédio do Despacho no Documento Nº. 1502020, foi determinada nova reiteração de requisição de informações à Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI), bem como, ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI).

Em cumprimento ao aludido despacho foi expedido o Ofício Nº. 696/2023/70-065/2019-SUPJ-1PJ, endereçado ao Secretário de Saúde do Município de Parnaíba (PI), bem como, o Ofício Nº. 697/2023/70-065/2019-SUPJ-1PJ, endereçado ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), ambos com entrega através do protocolo da Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), conforme Documento Nº. 1572870, restando decorrido o prazo dos citados expediente, porém, sem resposta pelos destinatários, conforme Certidão no Documento Nº. 4802608.

Ocorre que, em sede de último despacho nos autos, via Documento Nº. 6009270, foi determinada nova reiteração das diligências anteriores.

Em resposta, a Procuradoria do Município de Parnaíba (PI) apresentou manifestação através do Ofício Nº. 30/2024, via Documento Nº. 6153764, momento em que restou alegado que a requisição nos moldes em que foi formulada inviabiliza o levantamento de informações, pois não teria sido especificada a documentação requisitada.

Ainda em sede de resposta foi argumentado que o processo licitatório visa apenas à seleção da proposta mais vantajosa, sendo realizado através da Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA, mediante provocação da secretaria competente, com encerramento da competência da CLCA ao término do certame, que encaminha os resultados para a secretaria demandante, e esta, procede a homologação do processo e decide, mediante conveniência pela contratação ou não; ou seja, o fato de se sagrar vencedor de uma licitação não gera obrigação de contratação por parte do poder público.

Ato contínuo, restou consignado que, caso decida pela contratação, a secretaria demandante convoca o licitante vencedor, para apresentar a documentação exigida e assinatura do contrato, posteriormente, segue-se a execução que poderá se dá por requisição de produto, ou emissão de ordem de serviço; caso o licitante não tenha a documentação necessária ou não tenha condições de atender o objeto pactuado, é convocado o segundo colocado. Feita a requisição do produto ou serviço, o contrato tem prazo para proceder a entrega ou execução, devendo apresentar a nota fiscal do produto ou serviço, que é atestado pela autoridade competente, confirmando a entrega do produto ou serviço.

O atesto da nota fiscal é ato indispensável para fins de liquidação da despesa e conseqüente pagamento, tal qual previsto na Lei Nº. 4.320/64. Apenas mediante nota fiscal atestada é que o fornecedor inicia o requerimento de pagamento, que deverá ser protocolado junto a prefeitura municipal, via protocolo geral, seguindo seu trâmite que envolve a análise por parte da secretaria demandante, controladoria, auditoria, normas técnicas, e finalmente o pagamento. Tal formalidade está prevista na Lei Nº. 4.320/64, especialmente quanto aos estágios da despesa pública que prevê: dotação, empenho, liquidação e pagamento.

Por fim, restou requerida a complementação das informações para levantamento das informações requisitadas.

Nessa conjuntura, findou-se o prazo de tramitação legal do presente procedimento em vista da modificação do texto legal da Lei Nº. 8.429/1992, a partir da Lei Nº. 14.230/2021, que fixou em 02 (dois) anos.

É o relatório.

Passo à manifestação.

O procedimento em lume tem por finalidade apurar possíveis atos de improbidade administrativa, referentes à notícia de atrasos no pagamento de notas fiscais decorrentes de contrato licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº. 049/2017 - SRP/PMP, realizado pela Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI).

Ocorre que, ao longo de toda instrução procedimental, este órgão ministerial buscou diversas vezes, junto aos órgão da administração pública municipal de Parnaíba (PI), a obtenção de informações/documentos acerca do objeto da notícia inicial, especialmente junto à Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI), pasta pertinente ao fornecimento do objeto contratado do certame em lume, ocorre que, devidamente oficiado, com ciência do teor da notícia, jamais foram apresentadas informações que efetivamente esclarecessem o objeto noticiado.

Por outro lado, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Parnaíba (PI), verificam-se informações pertinentes a 03 (três) Notas de Empenho cujo objeto trata da aquisição de material para equipar e estruturar o Consultório Oftalmológico no Município de Parnaíba (PI), para atender as necessidades da População, pelo período de 2017. Ademais, embora haja liquidação e emissão de Notas Fiscais, não há informações de pagamentos pertinentes a nenhuma de tais notas, fato que não permite visualizar a eventual incidência do disposto no artigo 92, da Lei Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ademais, faz-se necessário verificar as condutas apontadas como irregulares, sob a ótica das alterações promovidas pela Lei Nº. 14.230/21 na Lei Nº. 8.429/92.

Primeiramente, na cabeça do artigo 11, houve a inclusão da necessidade se comprovar o dolo da ação ou omissão apta a caracterizar ato de improbidade administrativa, além de que somente se configurará ato ímprobo se se enquadrar em algumas das hipóteses elencadas em algum dos incisos do dispositivo.

Restaram revogados alguns incisos do artigo 11, da Lei Nº. 8.429/1992, com o advento da Lei Nº. 14.230/2021, entre eles:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Já o artigo 10, da Lei Nº. 8.429/1992 (improbidade que causa prejuízo ao erário) também foi modificado, excluindo a hipótese de caracterização do ato culposos; e na modalidade dolosa inseriu a necessidade de que esta intenção seja efetiva e comprovada (dolo).

De igual forma, também houve alteração do artigo 9º (improbidade por enriquecimento ilícito), reforçando a necessidade de se demonstrar o dolo para quem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade.

Nessa conjuntura, mesmo com a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com fulcro no artigo 17, inciso XIV, não restou possível prosseguir com este procedimento, tendo em vista que decorreu sem que fossem obtidas informações/documentos capazes de efetivamente caracterizar umas das condutas elencadas no artigo 9º, no artigo 10 e no artigo 11, todos da Lei Nº. 8.429/1992, acompanhada da comprovação do dolo na sua consecução.

Nesse sentido, pelo acervo informativo e probatório constante nos autos, resta inexistente fundamento para prosseguir com as investigações, eis que não há comprovação de incidência de ato ímprobo a partir de conduta dolosa decorrente de eventual inadimplemento do pagamento de contrato pela municipalidade.

Por outro lado, o andamento do presente procedimento investigatório não retira a legitimidade ativa da empresa notificante para interposição da Ação Ordinária de Cobrança a fim de que os termos do contrato firmado com o Município de Parnaíba (PI) sejam efetivamente adimplidos.

De conseqüente, não caracterizado o ato de improbidade administrativa, tal fato, por si, leva necessariamente ao arquivamento deste Inquérito Civil, vez que, visto que não mais amolda-se consectário lógico previsto da Legislação que normatiza. Ademais, que recentemente, ao julgar o tema 1199, o Supremo Tribunal Federal - STF, entendeu que as alterações mais benéficas promovidas pela Lei Nº. 14.230/21 devem ser aplicadas aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa no texto anterior.

Denota-se, no caso em análise, que não fora colacionado aos autos elementos probatórios mínimos capazes de subsidiar a continuidade da apuração cível e enquadramento específico em outras condutas típicas, seja na Lei de Improbidade.

Verifica-se a resolutividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, caput, da Resolução do CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento,

surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do noticiante dos autos, acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil. Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 09 de julho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente ao Inquérito Civil, autuado em **SIMP sob o Nº. 000026-369/2021**, cujo objeto trata da apuração de eventuais irregularidades quanto ao fechamento do Hospital de Campanha Nossa Senhora de Fátima, localizada no Município de Parnaíba (PI), que tem como finalidade o tratamento de pacientes contaminados pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Deu-se início aos presentes autos após reclamação, Protocolo Nº. 58/2021, onde foi informado que no dia 24 de dezembro de 2020 o Hospital de Campanha para COVID-19, de Parnaíba (PI) encontrava-se fechado (até o dia 28 de dezembro de 2020), ao chegar ao hospital e encontrá-lo fechado, disse o noticiante, ter recebido ordens do segurança e da recepcionista, mas que não souberam prestar as informações devidas.

Diante do cenário, em sede de Despacho de Autuação, foi determinado que se expedisse ofício ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), para que apresentasse esclarecimentos quanto ao objeto noticiado e que juntasse aos autos documentos comprobatórios, a fim de que se avaliasse, com base em dados concretos, a motivação, bem como, as contramedidas adotadas quanto ao fechamento do Hospital de campanha, apresentando (Documento Nº. 32345941).

Certidão de autuação (Documento Nº. 32547881).

Despacho de prorrogação da Notícia de Fato (Documento Nº. 32557892).

Em sede de despacho, que determinada a certificação acerca do eventual protocolo de resposta ao Ofício Nº. 433/2021/26-369/2021-SUPJP, dado o lapso desde a solicitação de prazo, e em caso negativo, que fosse oficiada a Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI), para que apresentasse informações sobre o objeto deste procedimento. Foi também, determinado que reiterasse os termos do ofício expedido em favor do Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI) (Documento Nº. 32855757).

Em sede de resposta, via Documento Nº. 33477366, foi apresentado Parecer Técnico Nº. 70/2020, onde foram informadas as razões que impossibilitaram ao Município de Parnaíba (PI) continuar utilizando o Hospital Nossa Senhora de Fátima como Hospital de Campanha.

Ato contínuo, através da Portaria Nº. 06-09/2021, foi realizada a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório (Documento Nº. 33783485).

Em novo despacho, via Documento Nº. 33830933, foi determinada a realização da redistribuição dos autos entre os servidores da Secretaria Unificada para fins de autuação e cumprimento dos termos da citada Portaria Nº. 06-09/2021.

Portaria autuada em 21 de novembro de 2021, conforme Documento Nº. 34258816.

Certidão de cumprimento das diligências determinadas na portaria (Documento Nº. 34258909).

Em sede de despacho, via Documento Nº. 34487255, foi determinada a reiteração dos termos do Ofício Nº. 2602/2021/26-369/2021-SUPJP, endereçado à Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI).

Deu-se cumprimento à referida determinação, conforme Documento Nº. 53124722, com recebimento conforme Documento Nº. 53149760.

Certidão informando o decurso do prazo sem a devida manifestação (Documento Nº. 53339491).

Em sede de despacho, foi determinado que se oficiasse a Secretária de Saúde do Município de Parnaíba (PI), requisitando informações quanto à prorrogação de funcionamento da Unidade Ambulatorial - Centro de Atendimento COVID-19, bem como, qual a natureza financeira dos recursos destinados a custear a referida unidade e o motivo de sua ausência até a data dos fatos, juntando a devida documentação comprobatória (Documentação Nº. 53861164).

Ofício realizado (Documento Nº. 54002284), recebido (Documento Nº. 54075249) e certificado o seu decurso sem resposta (Documento Nº. 54213083).

Despacho prorrogando o prazo, Documento Nº. 54835960, e determinando que se oficie o Procurador Adjunto para a Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI), requisitando informações quanto à prorrogação de funcionamento da Unidade Ambulatorial - Centro de Atendimento COVID-19, bem como, qual a natureza financeira dos recursos destinados a custear a referida unidade e o motivo de sua ausência até a data dos fatos, juntando a devida documentação comprobatória.

Em resposta, o Procurador Adjunto, o Senhor George César Pessoa Araújo, solicitou a dilação de prazo para o envio da resposta requerida (Documento Nº. 55066110).

Em sede de despacho, via Documento Nº. 55970761, foi determinada a extração de cópia dos autos e distribuição para a seara criminal, bem como, que fosse oficiado o Procurador Adjunto para a Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI), o Senhor George César Pessoa Araújo, requisitando as diligências nos termos do Ofício Nº. 4029/2022/26-369/2021-SUPJP, a fim de possibilitar o regular trâmite do presente procedimento, tendo em vista o decurso do prazo solicitado desde a última manifestação nos autos.

Despacho prorrogando o prazo do presente Inquérito Civil (Documento Nº. 57979976), onde foi determinado que fosse expedido novo ofício, endereçado ao Procurador Adjunto para a Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI), na pessoa do Senhor Eliaquim Sousa Nunes, requisitando informações quanto à prorrogação de funcionamento da Unidade Ambulatorial - Centro de Atendimento COVID-19, bem como, qual a natureza financeira dos recursos destinados a custear a referida unidade e o motivo de sua ausência até a data dos fatos, juntando a devida documentação comprobatória.

Em sede de resposta, via Documento Nº. 58086862, o Município de Parnaíba (PI) mantém hoje em funcionamento apenas a Unidade Ambulatorial - centro de atendimento - COVID-19, o qual funciona apenas como laboratório de testagem para COVID-19, dengue, dentre outras viroses.

É o sucinto relatório.

Passo à manifestação.

Em face do exposto, tem-se que o presente procedimento restou autuado, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades quanto ao fechamento do Hospital de Campanha Nossa Senhora de Fátima, localizado no Município de Parnaíba (PI), que tem como finalidade o tratamento de pacientes contaminados pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Conforme informado pela Procuradoria Adjunta Para a Política da Saúde Pública (PI), por meio da última manifestação nos autos, através do Ofício Nº. 06/2024, Documento Nº. 58086862, informou que o Estado do Piauí propôs termo de cooperação técnica para manutenção das atividades do hospital o qual passou a funcionar como anexo do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA. Disse ainda, que dentre as responsabilidades pactuadas coube ao Município de Parnaíba (PI) apenas a cessão do espaço físico, com mobiliário eventualmente existentes, ceder insumos e medicamentos, segundo disponibilidade, e disponibilizar técnicos de enfermagem para apoio a equipe do estado.

Ainda, em sede de resposta, informou que o Município mantém hoje em funcionamento apenas a Unidade Ambulatorial - Centro de Atendimento - COVID-19, o qual funciona apenas como laboratório de testagem para COVID-19, dengue, dentre outras viroses.

Ocorre que o Inquérito Civil será arquivado quando: *"Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se*

convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório." (Artigo 10, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007).

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do noticiante dos autos acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 09 de julho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 02-07/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/1985, neste ato converte a Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 000375-369/2024, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar eventual ausência de prestação de contas durante a gestão da Senhora Maria Iolanda Araújo Silva, ex-gestora do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilha Grande - SINSPMIG, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante previsão do artigo 37, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, foi autuada Notícia de Fato com registro em SIMP sob Nº. 000375-369/2024, com a finalidade de apurar eventual ausência de prestação de contas durante a gestão da Senhora Maria Iolanda Araújo Silva, ex-gestora do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilha Grande - SINSPMIG;

CONSIDERANDO que, em sede de diligências iniciais foi expedido o OFÍCIO Nº. 208/2024/375-369/2024-SUPJ/PHB-PI-1PJ, endereçado a senhora Maria Iolanda Araújo Silva, ex-presidente do sindicato dos servidores municipais de Ilha Grande (PI), solicitando informações acerca da prestação de contas de seu último mandato, referente aos anos 2020 e 2021, e que juntasse a documentação comprobatória pertinente, conforme certidão no Documento Nº. 58578670;

CONSIDERANDO que, o ofício supracitado não foi recebido conforme certidão em Documento Nº. 58690884;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante previsão no artigo 37, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que no Estatuto do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilha Grande (PI), em seu artigo 4º dispõe que "*São atribuições do SINSPMIG: I - Defender os interesses dos Servidores Públicos Municipais de Ilha Grande-PI, servindo como instrumento de luta em defesa de suas reivindicações, não compactuando com planos que firam os interesses dos trabalhadores da categoria e da ordem pública;*"

CONSIDERANDO, que, conforme o art.7º, inciso VII, do Estatuto do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilha Grande (PI) "*São direitos dos Servidores: VII - Requerer e/ ou solicitar aos dirigentes, órgãos e instâncias da entidade, informações de seu interesse, quando julgar necessário;*"

CONSIDERANDO que o art. 13, § 1º, alínea b, do Estatuto do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilha Grande (PI) dispõe que "*As assembleias Gerais Ordinárias serão convocadas, por escrito, pelo Presidente e deverão ser realizadas: b)- Anualmente, até 28 de fevereiro, para a devida prestação de contas da Diretoria relativas ao exercício anterior;*" e

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de **120** (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato, restando pendente de diligências necessárias ao impulsionamento do feito.

Por fim, faz-se necessária a conversão dos autos para obtenção de informações/documentos que ensejem a sua eventual conversão em Inquérito Civil ou judicialização da demanda.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar eventual ausência de prestação de contas durante a gestão da Senhora Maria Iolanda Araújo Silva, ex-gestora do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilha Grande - SINSPMIG, determinando as seguintes diligências iniciais:

a) autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) com cópia da presente portaria, oficie-se a noticiante, solicitando endereço atualizado da senhora Maria Iolanda Araújo Silva, para encaminhamento de expediente ministerial, sob pena de arquivamento, restando fixado o prazo de resposta em 15 (quinze) dias corridos, conforme o artigo 15, inciso II do Ato PGJ Nº 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 10 de julho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

3.9. 56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 02/2024-56ªPJ/MPPI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por meio da Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, II e VI, da Constituição Federal; art. 36, VI, da Lei Complementar nº 12/1993; art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93; na forma regulada pela Resolução CNMP nº 174/2017 e:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI, da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição (art. 10, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato (NF) nº 14/2024 (SIMP 000076-252/2024) superou os prazos máximos de tramitação, conforme certidão ID **59125914**;

CONSIDERANDO que, diante dos documentos já colhidos nos autos desta NF, até o presente momento não indicam hipótese de arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública, sendo imprescindível e necessária sua conversão (art. 7º, da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER a **NOTÍCIA DE FATO SIMP nº 14/2024 (SIMP 000076-252/2024)** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma regulada pela Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o fim de reunir as informações referentes a fiscalização e controle das demandas apresentadas nas visitas à Penitenciária Regional Irmão Guido (PIG), realizadas no ano de 2024, no período de atribuição da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 277/2023, e

DETERMINAR, que se cumpram, com brevidade, todas as diligências que foram exaradas no despacho retro, cujo teor passa integrar o presente termo, bem como as seguintes diligências:

- A **nomeação** dos assessores BRENDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA e JESSYANE SOARES RODRIGUES, para secretariarem este procedimento;
- A **autuação** da presente portaria de conversão, realizando as devidas alterações no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
- A **expedição** de ofício ao Centro de Apoio às Promotorias Criminais (CAOCRIM), com cópia da presente portaria, para conhecimento;
- A **expedição** de ofício ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, comunicando acerca da referida conversão, com envio de cópia da presente portaria;
- A **expedição** de ofício à Secretaria-Geral do Ministério Público, encaminhando, em formato *word*, cópia da presente portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Teresina (PI), *data da assinatura eletrônica*.

(assinado digitalmente)

LIANA MARIA MELO LAGES

Promotora de Justiça titular da 56ª Promotoria

Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Crimes de Tortura.

PORTARIA Nº 03/2024-56ªPJ/MPPI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por meio da Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, II e VI, da Constituição Federal; art. 36, VI, da Lei Complementar nº 12/1993; art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93; na forma regulada pela Resolução CNMP nº 174/2017 e:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI, da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição (art. 10, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato (NF) nº 15/2024 (SIMP 000077-252/2024) superou os prazos máximos de tramitação, conforme certidão ID **59137549**;

CONSIDERANDO que, diante dos documentos já colhidos nos autos desta NF, até o presente momento não indicam hipótese de arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública, sendo imprescindível e necessária sua conversão (art. 7º, da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER a **NOTÍCIA DE FATO SIMP nº 15/2024 (SIMP 000077-252/2024)** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma regulada pela Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o fim de reunir as informações referentes a fiscalização e controle das demandas apresentadas nas visitas à Penitenciária Feminina de Teresina/PI, realizadas no ano de 2024, no período de atribuição da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 277/2023, e

DETERMINAR, que se cumpram, com brevidade, todas as diligências que foram exaradas no despacho retro, cujo teor passa integrar o presente termo, bem como as seguintes diligências:

- A **nomeação** dos assessores BRENDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA e JESSYANE SOARES RODRIGUES, para secretariarem este procedimento;
- A **autuação** da presente portaria de conversão, realizando as devidas alterações no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
- A **expedição** de ofício ao Centro de Apoio às Promotorias Criminais (CAOCRIM), com cópia da presente portaria, para conhecimento;
- A **expedição** de ofício ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, comunicando acerca da referida conversão, com envio de cópia da presente portaria;
- A **expedição** de ofício à Secretaria-Geral do Ministério Público, encaminhando, em formato *word*, cópia da presente portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Teresina (PI), data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LIANA MARIA MELO LAGES

Promotora de Justiça titular da 56ª Promotoria

Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Crimes de Tortura.

3.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000339-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000339-325/2024**, autuada a partir de Termo de Declarações, da lavra da assessoria da Promotoria de Justiça de Barro Duro, no qual consta a informação de negativa de expedição de registro civil de criança pelo Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Barro Duro.

Segundo narrado, no dia 09 de maio de 2024, a Sra. Virgínia Amorim da Silva (CPF: 722.010.022-15), residente e domiciliada na Localidade Tabuleirinho, s/n, zona rural da cidade de Barro Duro - PI, compareceu a sede desta Promotoria de Justiça e declarou que, no dia 29 de março de 2024, deu a luz a uma criança no Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, localizado na cidade de Timon - MA.

A noticiante afirmou, ainda, que, no dia 29 de abril de 2024, o seu esposo e genitor da criança, Sr. Cléber de Abreu, se dirigiu ao Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Barro Duro e lá foi informado por uma servidora que o registro civil de nascimento da criança não poderia ser realizado na referida cidade, tendo em vista que a Declaração de Nascido Vivo da criança (nº 30-90062975-6) anotaria como endereço da genitora "Av. Santa Madre Paulina, nº 1321, bairro Angelim, Teresina - PI", assim, o registro deveria ser realizada na cidade de Timon - MA, onde a criança nasceu, ou na cidade de Teresina - PI, tendo em vista o endereço indicado na certidão de nascido vivo.

Em razão da orientação repassada pelo Cartório de Barro Duro, a noticiante iniciou uma verdadeira peregrinação, tendo se dirigido à capital do Estado do Piauí, no dia 07 de maio de 2024, com o intuito de finalmente registrar a sua filha. Sra. Virginia, pessoa declaradamente detentora de recursos financeiros, se dirigiu a três serventias extrajudiciais distintas na cidade de Teresina - PI, sendo informada pela tabeliã do terceiro cartório que a criança deveria ser registrada na cidade de Barro Duro - PI, por ser o local de residência dos genitores, ou na cidade de Timon - MA, onde nasceu.

Assim, no dia 09 de maio de 2024, após ser atendida e orientada pela assessoria da Promotoria de Justiça de Barro Duro, a noticiante se dirigiu novamente ao Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Barro Duro e lá foi atendida por um servidor, que não soube nomear, mas que possuía as seguintes características físicas: homem, jovem, alto, pardo e com cabelos negros, o qual reiterou a primeira orientação e negou realizar o registro da criança, sob a afirmativa de que o endereço da genitora constante na Declaração de Nascido Vivo não faz menção a cidade de Barro Duro - PI, mas sim ao município de Teresina - PI, apesar de a declarante ter apresentado comprovante de endereço (conta de energia), expedido em seu nome, com endereço na Localidade Tabuleirinho, s/n, zona rural da cidade de Barro Duro - PI.

Despacho Ministerial, proferido em 10.05.2024, solicitando ao Juiz Corregedor da Comarca de Barro Duro, Dr. Marcos Augusto Cavalcanti Dias:

a) que determinasse à Serventia Extrajudicial de Barro Duro, com a urgência que o caso requer, que registrasse a criança em questão e fornecesse a certidão respectiva, tudo gratuitamente, na forma da lei; b) que determinasse à mesma Serventia que fizesse constar no respectivo registro civil de nascimento a nome do pai, considerando manifestação de voz da genitora e do genitor, a ser colhida e considerada; c) que instaurasse PAD (Processo Administrativo Disciplinar) sobre o caso, a fim de apurar responsabilidade na negativa, ao arripio da lei, de registrar criança cujos pais são residentes na cidade de Barro Duro - PI, negando-lhe documento essencial ao exercício dos direitos de cidadania mais básicos.

Decisão proferida pelo Juiz Corregedor da Comarca de Barro Duro, juntada aos autos em 06.06.2024, determinando a realização do registro civil da criança com estrita observância da Declaração de Nascido Vivo apresentada, devendo a genitora apresentar à serventia documento comprovando residência no município de Barro Duro ao tempo do nascimento da criança, a fim de possibilitar o registro na serventia extrajudicial de Barro Duro.

Certidão, expedida em 26.06.2024, com a informação de que a noticiante foi comunicada acerca da Decisão proferida pelo Juiz Corregedor da Comarca de Barro Duro e orientada a se dirigir ao Cartório de Barro Duro, levando a documentação necessária, para proceder com o registro da criança.

Documentos comprobatórios anexados aos autos.

É o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, constata-se que a demanda objeto da presente Notícia de Fato foi solucionada, com a determinação, pelo Juiz Corregedor da Comarca de Barro Duro, da realização do registro civil da criança pela Serventia Extrajudicial da referida cidade.

Desta feita, encerrando-se o objeto deste procedimento e inexistindo outras providências a serem feitas, válido se faz o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, **não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP e publicações necessárias. Comunique-se à noticiante.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000451-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000451-325/2024**, instaurada a partir de Termo de Declarações em que a Sra. Sônia Maria de Arêa Leão Pessoa (CPF: 654.089.773-15), residente e domiciliada na Rua do Cajueiro, nº 55, em Barro Duro/PI, narrou que, desde o dia 08.06.2024, vem sofrendo ameaças por parte da Sra. Darci e de sua filha, Débora, alcunha "Dedé", residentes e domiciliadas na Rua Manoel Soares Teixeira, Centro de Barro Duro/PI.

Ato contínuo, o Ministério Público solicitou investigação à Polícia Civil.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que foi solicitada à Delegacia de Barro Duro, através de Ofício nº 554/2024-PJBD/MPPI, investigação sobre os fatos narrados.

À vista do exposto, **diante da solicitação de investigação à Delegacia de Barro Duro**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Junte-se ao PA de requisições, para acompanhamento das investigações.

Barro Duro - PI, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (ccr)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000449-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000449-325/2024**, autuada a partir de cópia dos autos do Processo nº 0800417-44.2024.8.18.0084 encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Juízo de Barro Duro, para fins de conhecimento e providências.

Segundo se extrai dos autos, a Sra. Francisca Maria Damasceno Soares, por meio de advogado, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais contra o Banco BNP PARIBAS BRASIL, alegando, em síntese, que foram feitos descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo realizado com o citado banco, sem sua autorização ou consentimento.

Em Despacho datado de 23 de abril de 2024, o magistrado determinou, considerando o ajuizamento pela parte autora de seis ações questionando contratos de empréstimos consignados em apenas um dia (18.04.2024) na Vara Única da Comarca de Barro Duro-PI; diante da multiplicidade de demandas na Comarca apresentando causa de pedir semelhante - contestação de empréstimos consignados - ediante da narrativa autoral sobre a ocorrência de fraude em contratos bancários ("*O ato ilícito que ocasionou notórios danos materiais e morais à parte Autora decorre da fraude praticada em face da mesma*"), a extração de cópia integral dos presentes autos com remessa ao representante do Ministério Público com atribuição na Comarca de Barro Duro-PI e também à Polícia Federal, por versar a demanda sobre eventual fraude envolvendo instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Documentos comprobatórios anexados aos autos.

É o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, constata-se que, no dia 26 de junho de 2024, foi enviado à Delegacia de Polícia de Barro Duro o ofício nº 546/2024-PJBD/MPPI solicitando investigação sobre os fatos aqui narrados.

Desta feita, encerrando-se o objeto deste procedimento e inexistindo outras providências a serem feitas, válido se faz o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, **não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP e publicações necessárias.

Cumpra-se.

Deixo de comunicar ao noticiante por se tratar de notícia enviada em cumprimento a dever de ofício.

Barro Duro - PI, 03 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) 000610-325/2023

Trata-se do **Procedimento Administrativo (PA) 000610-325/2023**, instaurado com o propósito de acompanhar o cumprimento do dever de impessoalidade, pela Prefeitura de Passagem Franca do Piauí - PI, na gestão de data do pagamento de seus professores efetivos e nas suas lotações ou relotações, devendo ser realizadas todas as diligências necessárias à melhor elucidação, nos termos da legislação pertinente.

Conforme o disposto nos autos, no dia 23 de agosto de 2023, um grupo formado por 08 (oito) professores efetivos da rede municipal de Passagem Franca do Piauí - PI compareceu nesta Promotoria de Justiça, conforme Termo de Declarações em anexo, e declarou que estava com os vencimentos referentes ao mês de julho do corrente ano em atraso.

Segundo os declarantes, referidos atrasos estariam ocorrendo de forma reiterada e a municipalidade efetuaria primeiro o pagamento dos servidores comissionados.

Os declarantes afirmaram, ainda, que outros servidores efetivos, inclusive professores, recebem os vencimentos sem qualquer atraso e que acreditam que referida situação esteja ocorrendo como forma de retaliação ou perseguição política.

Sobreveio a Portaria de instauração do presente procedimento, na qual foi determinada, dentre outras providências, a expedição de ofício à Prefeitura de Passagem Franca do Piauí solicitando esclarecimentos acerca da situação acima narrada.

Compulsando os autos, observa-se que tal situação se estendeu por dois meses após a instauração do presente procedimento, com o atraso dos vencimentos referentes aos meses de julho e agosto, conforme certidões expedidas em 31.08.2023, 01.09.2023, 05.09.2023 e 06.09.2023, em que há a informação de que, após contato com alguns noticiantes, verificou-se que a situação acima referida permanecia igual, sem qualquer sinalização do pagamento da remuneração dos servidores.

Despacho Ministerial, proferido em 06.09.2023, reiterando a requisição de esclarecimentos ao prefeito municipal, ao secretário de educação e ao secretário de finanças acerca da situação acima narrada, notadamente, com relação ao atraso no pagamento dos salários dos professores noticiantes deste PA referente ao mês de agosto do corrente ano.

Recomendação Ministerial nº 08/2023, expedida em 11.09.2023, a qual dispõe sobre a necessidade de a municipalidade se abster de efetuar o pagamento de salário de servidores públicos com distinção infundada entre professores efetivos, bem como se abster de promover lotações ou relotações de professores efetivos também com distinção infundada, ante o dever de impessoalidade que deve reger a gestão pública, sob pena de cometimento de ato de improbidade administrativa.

Certidão, expedida em 22.09.2023, com a informação de que os vencimentos dos servidores referentes ao mês de agosto do corrente ano continuavam ser serem pagos.

Em resposta, o Secretário de Educação do município, Sr. Mário Lucas, afirmou que os professores denunciante teriam sido devidamente remunerados, tendo juntado cópia de comprovante de pagamento somente referente aos meses de junho e julho. Além do mais, afirmou que o serviço prestado pelos servidores está sendo bastante precário, com ausência a aulas e eventos da educação, o que prejudica a aprendizagem dos alunos. Requeceu, ao final, a citação dos servidores pelo Ministério Público acerca de alegada desídia durante o labor.

Despacho Ministerial, juntado em 11.10.2023, determinando a expedição de ofício à Prefeitura de Passagem Franca do Piauí - PI, na pessoa do prefeito municipal, do secretário de educação, do secretário de finanças e do secretário de administração, encaminhando cópia da Recomendação Ministerial PJBD/MPPI nº 08/2023, requisitando que, em até 48 (quarenta e oito) horas, digam se acolherão referida recomendação ou não.

O prefeito municipal e os secretários de educação e de finanças apresentaram manifestação, em 17.10.2023, na qual afirmaram que o salário de todos os servidores, inclusive o dos noticiantes, estaria em dia, e que os atrasos seriam fatos isolados.

Certidão, expedida em 01.11.2023, com a informação de que a assessoria desta Promotoria de Justiça entrou em contato com a noticiante Elizalva Ferreira dos Santos e esta afirmou que ela e os demais servidores noticiantes do presente Procedimento Administrativo receberam os vencimentos referentes aos meses de setembro e outubro do corrente ano na devida data para o pagamento, sem qualquer atraso, junto aos demais servidores efetivos do município.

Em 14.11.2023, sobreveio Decisão determinando o arquivamento do presente procedimento administrativo, tendo em vista que a Prefeitura de Passagem Franca do Piauí regularizou o pagamento dos vencimentos dos servidores noticiantes, a partir do mês de setembro de 2023, conforme informado por uma das noticiantes, sendo, portanto, desnecessária a extensão do acompanhamento.

Ocorre que, no dia 22 de janeiro de 2024, o mesmo grupo de professores efetivos noticiantes compareceu à sede da Promotoria de Justiça de Barro Duro e afirmou que não recebeu o 14º salário referente ao ano de 2023, apesar de os demais professores da rede municipal de ensino terem recebido a gratificação natalina no dia 12 de janeiro de 2024. Afirmaram, ainda, que até o referido dia, não tinham recebido nenhuma justificativa da administração pública com relação ao atraso, mas acreditavam que a situação seria motivada por perseguição política.

Para mais, os professores de Passagem Franca do Piauí também demonstraram estar receosos que a administração pública promovesse relações de forma arbitrária, para localidades mais distantes do centro urbano, ante o início do novo ano letivo.

Assim, foi necessária a adoção de medidas com vistas a cessar, por completo, qualquer atuação arbitrária pela municipalidade com relação aos professores noticiantes, motivo pelo qual determinou-se o desarquivamento do feito e a solicitação de esclarecimentos à Prefeitura de Passagem Franca do Piauí.

Certidão, juntada aos autos em 25.03.2024, com a informação de que os servidores noticiantes receberam os vencimentos referentes ao mês de fevereiro do corrente ano na devida data para pagamento, sem qualquer atraso, junto aos demais servidores efetivos do município.

Em 08.04.2024, os servidores Caroline da Silva Moraes, Leandro Farias dos Santos e Nazaré da Cruz Monteiro Silva, representantes do Sindicato dos Servidores, compareceram a esta Promotoria de Justiça para relatar que alguns professores efetivos, em sua grande maioria noticiantes deste presente PA, obtiveram, por meio de decisão judicial, o direito de trabalhar em um segundo turno; contudo, o município teria feito lotações de forma arbitrária, alocando os servidores nas zonas rural e urbana, ao mesmo tempo, conforme Termo juntado em 11.04.2024.

Em resposta à requisição de fevereiro de 2024, a Prefeitura de Passagem Franca do Piauí, por meio da Secretaria de Educação e Cultura, encaminhou esclarecimentos com relação a situação acima referida, por meio do OFÍCIO/SEMEC/PF Nº 14/2024, juntado aos autos em 15.04.2024. A administração municipal afirmou que, do grupo de professores noticiantes, existem alguns servidores que prestaram concurso para a zona urbana e outros que se efetivaram em concursos para a zona rural, e que, durante um período, alguns servidores da zona rural foram lotados na zona urbana devido a necessidade da Educação, sem qualquer arbitrariedade ou motivação política.

Documentos comprobatórios anexados aos autos.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que uma das noticiantes do presente feito, a professora Nazaré da Cruz Monteiro Silva, ajuizou ação ordinária com pedido liminar, distribuída sob o nº 0800371-55.2024.8.18.0084, alegando, em síntese, que é professora efetiva no município requerido e que, sem motivação e sem a instauração de qualquer procedimento, teve sua lotação, que antes era na zona urbana, alterada para zona rural do município, no turno da noite, requerendo, ao final, a nulidade do ato administrativo que a removeu de forma precária e sem motivação.

Além do mais, **por ocasião de atendimento presencial realizado pelo próprio Promotor de Justiça signatário aos professores Nazaré, Ramires e Caroline, no dia 18 de abril de 2024, os noticiantes informaram que o que mais preocupava o grupo era a situação vivenciada pela professora Nazaré da Cruz, ante suas limitações pessoais.** Em razão disso, como a própria professora Nazaré judicializou a questão, aquilo que remanesce como pendência no âmbito do presente procedimento extrajudicial mostra-se sem razão de tramitação na esfera administrativa do Ministério Público.

Assim, não se vislumbram indícios que atestem a necessidade de extensão do acompanhamento, uma vez que a judicialização da situação esvazia o procedimento. Desta feita, encerrando-se o objeto deste procedimento e inexistindo outras providências a serem feitas, válido se faz o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo**, sem prejuízo de seu desarquivamento, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se aos noticiantes, para conhecimento das medidas adotadas, informando, ainda, que, em caso de discordância da decisão ministerial, poderão recorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, nos moldes do art. 4º da Resolução CNMP nº 174 de 04 de julho de 2017.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000346-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000346-325/2024**, instaurada a partir de Certidão, da lavra do Promotor de Justiça ora signatário, cujo objetivo é apurar suposta ocorrência de violência doméstica contra mulher.

Conforme narrado nos autos, chegou ao conhecimento do Ministério Público, no dia 06 de maio de 2024, por fontes abertas, a informação de que a Sra. Adriana Alves da Silva, residente e domiciliada na Rua Afrânio Nunes, s/n, Centro, Passagem Franca do Piauí -PI, poderia estar em situação de risco gerada pelo nacional Mikael Luiz dos Santos Lacerda (CPF nº 081.704.373-00), pessoa que tem medida protetiva de urgência expedida em seu desfavor, e em favor da Sra. Adriana, no bojo do proc. nº 0801111-47.2023.8.18.0084.

Ato contínuo, o Ministério Público solicitou investigação à Polícia Civil.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que foi solicitada à Delegacia de Barro Duro verificação de possível situação de risco aqui narrada. Em resposta, a Polícia Civil encaminhou Termo de Declarações tomado no dia 10.05.2024, no qual a Sr. Adriana nega que seja vítima de violência ou cárcere privado por parte do seu ex-companheiro, Sr. Mikael Luiz.

À vista do exposto, **diante da solicitação de investigação à Delegacia de Barro Duro e das providências tomadas pela Polícia Civil**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

3.11. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2024/42ªPJ

REF. AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024/42ªPJ

(Protocolo SIMP nº 001136-426/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (42ª PJ)**, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129 da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "b", e inciso II, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127 da Constituição Federal e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que tramita nesta 42ª Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ, registrado sob o protocolo SIMP nº 001136-426/2024, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução dos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024 (área administrativa) e pelo Edital nº 02/2024 (magistério), ambos promovidos pela Prefeitura de Teresina - PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), cuja banca organizadora é o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN), em razão do recebimento de representações/denúncias acerca de supostas irregularidades nos referidos editais em decorrência da ausência de cronograma completo de execução dos certames, em possível afronta aos princípios da transparência e publicidade;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que a intervenção do Ministério Público na seara dos concursos públicos é plenamente cabível nas situações de inobservância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (Precedentes: AgRg no Ag 998.628GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/10/2010; AgRg no REsp 681.624MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJe 28/11/2005; AgRg no REsp 996.258DF, Rel. Des. Convocado do TJSP CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 03/08/2009).

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 37, inciso II, determina a necessidade de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para que qualquer brasileiro ou estrangeiro que preencha os requisitos previstos em lei possa ser investido em cargo ou emprego público, bem como que a referida forma de contratação é precedida da publicação de Edital contendo as regras e peculiaridades do certame, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, como regra, o processo seletivo público rege-se pelo Edital, o qual pode ser objeto de impugnação judicial em casos de incompatibilidade com a legislação pertinente ou com a própria Constituição (TJMG - Apelação Cível 1.0433.14.013795-4/001, Relator (a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª C MARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da sumula em 30/04/2019);

CONSIDERANDO que, desde a instauração deste o Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ, esta Promotoria de Justiça recebeu, no decorrer das fases dos certames, inúmeras denúncias referentes à execução de ambos os concursos (área administrativa e magistério);

CONSIDERANDO que, quanto ao concurso para a área administrativa (Edital nº 01/2024), com esteio nas manifestações acostadas aos ID's nº 59298344, 59313836, 59314516, 59378438, 59383483, 59396130 e 59396351 e demais documentos oficiais extraídos diretamente do site oficial do certame acostados aos autos, constatou-se as seguintes irregularidades: a) ausência de transparência na divulgação do resultado definitivo da Prova Discursiva; b) ausência de transparência e de previsão editalícia quanto ao critério de classificação na Prova Discursiva para avançar para a Prova de Títulos; c) número de candidatos cotistas convocados para a Prova de Títulos maior do que o previsto no Edital nº 01/2024 (área administrativa); d) alteração abrupta da forma de realização do Procedimento de Heteroidentificação; e e) desrespeito ao quantitativo de vagas previsto Edital nº 01/2024 quando da divulgação do resultado final do concurso;

CONSIDERANDO que, em relação ao concurso para o magistério (Edital nº 02/2024), com esteio na manifestação acostada ao ID nº 59396542, bem como na Audiência Extrajudicial realizada em 30/06/2024 e demais documentos oficiais extraídos diretamente do site oficial do certame acostados aos autos, constatou-se as seguintes irregularidades: a) ausência de transparência na divulgação do resultado definitivo da Prova Discursiva; e b) ausência de transparência e de previsão editalícia quanto ao critério de classificação para a Prova Didática;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos e processos administrativos não está sujeita à mera discricionariedade do gestor público, tratando-se de dever impositivo estipulado constitucionalmente para que a Administração Pública respeite os princípios entabulados na Constituição na prática de todos os seus atos, inclusive em se tratando de concurso público, notadamente os princípios da transparência e publicidade.

CONSIDERANDO, por fim, que, à luz dos princípios constitucionais e legais que orientam a atuação administrativa e tendo em vista as inúmeras irregularidades constatadas, **as condutas adotadas pela banca IDECAN e pela SEMEC na condução dos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024 (área administrativa) e pelo Edital nº 02/2024 (magistério) se mostram como extremamente graves, implicando em clara violação à transparência, à publicidade, à recorribilidade, à ampla defesa e ao contraditório que devem reger os certames públicos, bem como comprometem a lisura e integridade dos certames,**

1. RESOLVE:

1.1. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina-PI, JOSÉ PESSOA LEAL**, ao Exmo. Sr. **Secretário Municipal de Educação de Teresina-PI, REINALDO XIMENES DA SILVA**, e à banca organizadora **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)** que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas:**

Em relação ao concurso público para a **ÁREA ADMINISTRATIVA** - Edital nº 01/2024, de 07 de fevereiro de 2024 - Retificado:

SUSPENDAM, imediatamente, o concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, de 07 de fevereiro de 2024 - Retificado (área administrativa) e, conseqüentemente, **SE ABSTENHAM DE REALIZAR EVENTUAIS NOMEAÇÕES DOS CANDIDATOS APROVADOS** no referido concurso, até que as irregularidades apontadas sejam sanadas e as informações requisitadas sejam devidamente prestadas e publicadas;

REVOGUEM ou TORNEM SEM EFEITO, imediatamente, o EDITAL Nº 01/2024/SEMEC/PMT DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL DE CONCURSO PÚBLICO DO EDITAL Nº 01/2024/SEMEC/PM, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina em 05/07/2024 (Ano 2024 - Nº 3.797 - 05 de julho de 2024);

DIVULGUEM, imediatamente, O RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA DISCURSIVA EM ORDEM DECRESCENTE, de acordo com a pontuação obtida por cada candidato (da maior à menor pontuação), por cargo/área e modalidade de concorrência, obedecidos os critérios de desempate aplicáveis previstos no Edital;

ESCLAREÇAM e PUBLIQUEM, nos respectivos sites, **qual critério adotado para classificação dos candidatos para a Prova de Títulos** (soma da nota obtida na Prova Objetiva com a nota obtida na Prova Discursiva OU apenas a nota obtida na Prova Discursiva);

ESCLAREÇAM e PUBLIQUEM, nos respectivos sites, **as razões para convocação de candidatos para a Prova de Títulos em número superior à limitação de até 02 (duas) vezes o número de vagas previsto no certame**, em afronta ao item 11.1 do Edital nº 01/2024 - Retificado;

JUSTIFIQUEM e PUBLIQUEM, nos respectivos sites, os motivos pelos quais a modalidade de realização do Procedimento de Heteroidentificação foi alterada de telepresencial para a modalidade presencial de forma abrupta; e **JUSTIFIQUEM e PUBLIQUEM**, nos respectivos sites, as razões pelas quais o quantitativo de vagas para ampla concorrência e vagas reservadas (PPP e PcD) inicialmente previsto quando da divulgação Resultado Final do concurso público para a área administrativa (Edital nº 01/2024 - Retificado) não foi observado.

Em relação ao concurso público para o **MAGISTÉRIO** - Edital nº 02/2024, de 07 de fevereiro de 2024 - Retificado:

DIVULGUEM, imediatamente, O RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA DISCURSIVA EM ORDEM DECRESCENTE, de acordo com a pontuação obtida por cada candidato (da maior à menor pontuação), por cargo/área e modalidade de concorrência, obedecidos os critérios de desempate aplicáveis previstos no Edital; e

DIVULGUEM, imediatamente, novo Edital de Convocação para a Prova Didática, desta vez com o nome de todos os candidatos classificados na Prova Discursiva, sem qualquer limitação ou exclusão de nenhum dos classificados na Prova Discursiva, promovendo a devida alteração do cronograma, caso necessário, em razão da ausência de qualquer limitação no Edital quanto ao número de candidatos classificáveis para a Prova Didática.

1.2. REQUISITAR, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei nº 8.625/1993, ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina-PI, JOSÉ PESSOA LEAL**, ao Exmo. Sr. **Secretário Municipal de Educação de Teresina-PI, REINALDO XIMENES DA SILVA**, e à banca organizadora **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)**, que **promovam, IMEDIATAMENTE, a divulgação da presente Recomendação Administrativa nº 006/2024/42ªPJ em seus respectivos sites e redes sociais oficiais (instagram, facebook, X (Twitter) etc.)**.

1.3. REQUISITAR, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37, incisos I, alínea "b", e II, da Lei Complementar nº 12/1993, ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina-PI, JOSÉ PESSOA LEAL**, ao Exmo. Sr. **Secretário Municipal de Educação de Teresina-PI, REINALDO XIMENES DA SILVA**, e à banca organizadora **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)**, que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, encaminhem informações acerca do acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa nº 006/2024/42ªPJ**, resposta que deverá ser encaminhada para o e-mail 42.pj.fazenda@mppi.mp.br.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí **considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta** e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências solicitadas.

Por fim, **ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público**:

- constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- caracterizar o dolo específico, a má-fé ou a ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2024/42ªPJ

(Protocolo SIMP nº 000106-344/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (42ª PJ), por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/1993; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; e na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que constitui objetivo do Ministério Público garantir a celeridade e eficácia da atuação judicial e EXTRAJUDICIAL, bem como melhorar a credibilidade e efetividade da intervenção institucional.

CONSIDERANDO que tramita nesta 42ª Promotoria de Justiça Notícia de Fato, registrado sob o protocolo SIMP nº 000106-344/2024, instaurado visando apurar irregularidades na execução do Edital n.º 06/2023 promovido pelo DETRAN-PI com o intuito de promover o CREDENCIAMENTO de empresas para o exercício das atividades de estampagem de placas de identificação veicular.

CONSIDERANDO que em razão do recebimento de denúncia acerca de irregularidades no cumprimento integral das normas editalícias, tendo em vista haver mais de 06 (seis) meses não são realizadas VISTORIA "in loco", nas empresas já credenciadas no edital n.º 06/2023 através da análise documental conforme prevê a Portaria Detran/PI nº 98/2023. Sendo que tal etapa é de atribuição do Detran-PI, porém desde os meados de novembro de 2023 a empresa Green Wave Tecnologia é responsável pela realização da Vistoria, que até a presente data não realizou a vistoria "in loco" nas empresas denunciadas, bem como o Detran/PI mantém-se inerte na tomada de providências para sanar a omissão da empresa anteriormente citada.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 88 estabelece, no parágrafo 6º do artigo 37, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos diante dos danos que seus agentes causarem a terceiros.

CONSIDERANDO que no caso em que se cogita, é de clara percepção a inércia dos denunciados, mediante a ausência do cumprimento da etapa da vistoria "in loco" resposta por um período de 180 (cento e oitenta) dias, o que vem ocasionando enormes prejuízos aos denunciados, bem como a sociedade que usufrui dos serviços desempenhados pelos mesmos, é perfeitamente possível a intervenção do Ministério Público na presente notícia de fato, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

CONSIDERANDO que os documentos anexados ao procedimento em tela apontam também para o descumprimento do princípio da isonomia por parte dos denunciados, uma vez que outras empresas que também participaram do processo de credenciamento regido pelo edital n.º 06/2023 já estão habilitadas e licenciadas para realizar o serviço de estampagem, mesmo a solicitação de habilitação e credenciamento sendo realizada posteriormente as demais empresas.

CONSIDERANDO que, à luz dos princípios constitucionais e legais que orientam a atuação administrativa, não se mostra razoável que, em cumprimento ao Edital nº 06/2023, os denunciados não tenham sequer uma previsão de realização da etapa de vistoria "in loco". Pois está pendente há mais de 180 (cento e oitenta) dias, mesmo sendo solicitada por diversas vezes a sua realização, sem sequer uma previsão ou prazo para a realização da mesma.

CONSIDERANDO que a jurisprudência é uníssona no sentido de destacar que configura violação a direito líquido e certo a falta de resposta a requerimento apresentado à Administração Pública, constituindo ato ilegal e abusivo pela autoridade pública (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.142008-4/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 15/02/2019).

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos e processos administrativos não estão sujeitos à mera discricionariedade do gestor público, tratando-se de dever impositivo estipulado constitucionalmente para a Administração Pública respeitar os princípios entabulados na Constituição, na prática de todos os seus atos.

CONSIDERANDO, ainda, que a conduta da Diretora Geral do Detran/PI e da empresa responsável pela vistoria "in loco", ao não estabelecerem datas para cada vistoria a ser realizadas nas empresas que tiveram sucesso na fase documental conforme preceitua o artigo 12 Portaria Detran/PI nº 98/2023, bem como critérios para o cumprimento desta etapa, visto que conforme anteriormente mencionado outras empresas que solicitaram credenciamento posterior a denunciadas, já estão habilitadas e licenciadas para a realização do serviço de estampagem, implicando em clara violação à isonomia, a transparência e a legalidade que devem reger os atos públicos;

1. RESOLVE:

1.1. RECOMENDAR a Exmo. Sra. Luana Maria Machado Barradas Diretora Geral do Detran/PI e a empresa Green Wave Tecnologia, através de seus sócios que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, estabeleçam datas para a realização de cada vistoria "in loco" em todas as empresas que já lograram êxito na etapa da análise documental e que aguardam a etapa de vistoria, bem como da ampla publicidade fazendo constar no diário oficial a data de cada vistoria e nos meios de comunicação próprios.**

1.2. RECOMENDAR a Exmo. Sra. Luana Maria Machado Barradas Diretora Geral do Detran/PI e a empresa Green Wave Tecnologia, **através de seus sócios que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, DIVULGUEM, imediatamente, a lista das empresas a serem vistoriadas EM ORDEM DECRESCENTE, conforme a data do preenchimento de todas as condições e requisitos exigidos para o credenciamento (do mais antigo ao mais recente).**

1.3. REQUISITAR, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, in fine, da Lei nº 8.625/1993, a Exma. Sra. Luana Maria Machado Barradas Diretora Geral do Detran/PI e a empresa Green Wave Tecnologia, através de seus sócios, **que promovam, IMEDIATAMENTE, a divulgação da presente Recomendação Administrativa nº 007/2024/42ªPJ em seus respectivos sites e redes sociais oficiais (instagram, facebook, X (Twitter) etc.).**

1.4. REQUISITAR, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 37, inciso I, alínea "b" e inciso II da Lei Complementar nº 12/93, à **Diretora Geral do Detran/PI e a empresa Green Wave Tecnologia**, que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhe informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação**, resposta que deverá ser encaminhada para o e-mail 42.pj.fazenda@mppi.mp.br.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências solicitadas.

Por fim, ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- caracterizar o dolo específico, a má-fé ou a ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

3.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Procedimento administrativo

SIMP: 000140-242/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é o acompanhamento da situação de **K. N. F.** (nascido em 28/10/2017), **C. N. C.** (nascida em 01/07/2013) e **K. R. N. M.** (nascida em 03/05/2011), filhos de Edimaura Nunes Catuaba.

O presente procedimento teve início após recebimento de relatório enviado pelo Conselho Tutelar (CT) de Redenção do Gurgueia/PI, informando sobre a vulnerabilidade das crianças mencionadas (ID nº 32424215 - página 8).

Após a devida instauração do procedimento, foram realizadas diligências iniciais, culminando na realização de uma audiência extrajudicial com os genitores das crianças, conforme ata do ID nº 32424215 - páginas 12-13.

Posteriormente, visando viabilizar a implementação de medidas cabíveis aos pais, conforme estipulado no artigo 129 e seus incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), expediu-se o ofício nº 38/2018 ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) de Redenção do Gurgueia, solicitando informações sobre os serviços e programas sociais/comunitários disponíveis para inclusão da referida família.

Em resposta, o Creas informou sobre a disponibilidade dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, acompanhamento socioassistencial, entre outros programas (ID nº 32424215 - páginas 25-26).

Relatórios do Conselho Tutelar anexados ao ID nº 32424215, páginas 24, 31 e 32.

Considerando o conteúdo dos relatórios encaminhados pelo Conselho Tutelar, foi expedido o ofício nº 222/2019 ao Creas de Redenção, solicitando novas informações acerca da situação.

Em resposta, o Creas de Redenção do Gurgueia enviou o relatório que consta na página 35 - ID nº 32424215, o qual descreveu, resumidamente, a persistência da situação de vulnerabilidade das crianças, incluindo risco de vida.

Diante desses fatos, conforme despacho do ID nº 32965374, foram determinadas as seguintes diligências:

- Solicitar ao CT de Redenção do Gurgueia/PI novo relatório e cópias dos documentos pessoais das crianças sob tutela;
- Solicitar ao Cras de Redenção do Gurgueia/PI novo relatório, estudo social;
- solicite-se à então Secretaria de Vara Única de Bom Jesus-PI para verificar se há processos em andamento relacionados à guarda, investigação de paternidade e pensão alimentícia em favor de C. N. F., C. C. e K. R. N. M.;
- Solicitar informações à Defensoria Pública Estadual, núcleo de Bom Jesus-PI, sobre quaisquer atendimentos realizados no que diz respeito à proposição de ações de guarda, pensão alimentícia ou investigação de paternidade de C. N. F., C. C. e K. R. N. M.

O CT de Redenção do Gurgueia apresentou um relatório informando, resumidamente, que não houve melhoria na situação, que os genitores continuam negligenciando as crianças e não têm condições de cuidar delas adequadamente (ID nº 33791408).

A DPE/PI informou que na comarca havia dois cumprimentos de sentença em relação à criança K. R. N. M. (ID nº 33791452).

A secretaria da Vara Única da Comarca de Bom Jesus confirmou o informado pela DPE/PI, acrescentando que não havia nenhum outro processo

em andamento referente à guarda, investigação de paternidade ou pensão alimentícia em favor de C. N. F., C. C. e K. R. N. M. (ID nº 33903866). O Cras de Redenção do Gurguéia apresentou o relatório registrado no ID nº 1234861, no qual foi relatada uma possível melhoria na situação da família, indicando que o acompanhamento continuaria para assegurar que as crianças estivessem sob cuidados adequados.

Novos relatórios do CT de Redenção do Gurguéia foram juntados aos autos nos IDs nº 1402750, nº 1520315, nº 1582762 e nº 4996016.

Com base nas informações mais recentes fornecidas pelos órgãos CT e Cras de Redenção do Gurguéia-PI, foram extraídas informações do sistema PJE, constatando-se a existência de um processo em andamento relacionado à guarda das crianças C. N. C. e K. R. N. M., movido por Raimundo Nonato Catuaba e Domingas Nunes de Vasconcelos, avós maternos de ambos, e Maria das Graças Matias de Oliveira, avó paterna de K. R., PJE nº 0802300-89.2023.8.18.0042 (IDs nº 4804251 e nº 57074612).

Com o objetivo de verificar a situação de K. N. F., foi solicitado um relatório social atualizado ao CT de Redenção do Gurguéia/PI.

Em resposta à solicitação ministerial, o CT de Redenção do Gurguéia enviou um relatório registrado no ID nº 5757111, o qual informou, resumidamente, que K. N. F. estava sob os cuidados de seus avós, Gilson Alves da Silva e Cleide Ferreira da Silva, os quais manifestaram interesse na guarda definitiva da criança.

Instada a se manifestar, a DPE/PI informou que não havia prestado atendimento aos avós de K. N. F. com o objetivo de orientá-los quanto à proposição de ação para regularização da guarda da criança (ID nº 6034250).

Com base nessas informações, os avós e responsáveis por K. N. F. foram notificados a comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI para fornecer esclarecimentos essenciais para a resolução do caso.

Em 05/06/2024, foi realizada a oitiva dos avós de K. N. F., na qual manifestaram interesse em regularizar a guarda e mencionaram que os genitores da criança residem próximos à sua residência e mantêm contato com ele.

Considerando as informações disponíveis e a ausência de outras diligências pendentes, o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou uma ação de guarda com pedido de antecipação de tutela, atuando como substituto processual de K. N. F. (PJE nº 0801049-02.2024.8.18.0042) contra seus genitores e em favor de seus avós paternos (ID nº 6233063).

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias para o presente caso foram tomadas, incluindo a judicialização, não havendo mais motivo para a continuidade do presente procedimento administrativo, sendo o arquivamento uma medida necessária.

Portanto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, o que faço com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da infância e Juventude (CAODIJ), com cópia desta decisão.

Ademais, determino a remessa de cópia desta decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação do noticiante, informando-o do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Bom Jesus/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Inquérito civil público

SIMP nº 000007-097/2017

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público (ICP) instaurado com objetivo de apurar e fiscalizar as medidas adotadas pelo poder público municipal de Currais/PI para a implementação do Centro de Controle de Zoonoses ou estruturas similares na cidade, visando monitorar, prevenir e controlar zoonoses.

Em 26/04/2017, foi expedida recomendação ao Prefeito de Currais/PI para que adotasse medidas administrativas e legislativas que contemplassem ações e serviços públicos de saúde voltados à implementação do Centro de Controle de Zoonoses (página 12, ID nº 32035412/1).

Nos últimos sete anos, foram propostos três Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Município de Currais/PI, todos sem êxito, conforme documentos constantes nos autos.

Foram juntadas aos autos a Lei Municipal nº 04, de 21/12/2017, que trata da criação e serviço de vigilância sanitária, e a Lei nº 06, de 03/07/2017, que versa sobre a criação do serviço de inspeção de produtos de origem animal e vegetal.

Em 03/11/2021, por meio do despacho de ID nº 34081910/2, esta Promotoria de Justiça solicitou novas informações ao município de Currais/PI, especialmente sobre as medidas adotadas para a correta destinação dos animais recolhidos, abandonados ou perdidos, e sobre o funcionamento efetivo do Centro de Zoonoses ou estruturas similares no município.

Em resposta ao ofício nº 1053/2021, o órgão público manifestou-se no ID nº 34324239/2-3, informando que não adotou medidas administrativas para a destinação adequada dos animais, além de não possuir Centro de Zoonoses ou estruturas similares.

Respondendo ao ofício nº 252/2023, o município de Currais apresentou uma cópia da Lei nº 002, de 16/09/2014, que trata da estrutura organizacional do ente público. Informou também que não há previsão na legislação para a existência ou criação de Unidade de Vigilância de Zoonoses ou canil (ID nº 57481225/2-35).

A Secretaria Municipal de Saúde de Currais/PI informou que em 2023 uma paciente foi atendida e internada em uma unidade de terapia intensiva com suspeita de Leishmaniose Visceral (LV), possivelmente transmitida por um animal doméstico, não existindo no município canil, depósito ou estabelecimento similar (ID nº 59036151/2-6).

Diante do exposto, o Ministério Público Estadual, com base neste inquérito, e considerando a omissão administrativa ilegal do ente público em adotar políticas voltadas ao bem-estar e ao controle populacional de animais de rua (cães e gatos), bem como em instalar um Centro de Controle de Zoonoses conforme exigido pela legislação ambiental, ajuizou a ação civil pública com pedido de tutela de urgência nº 0800998-88.2024.8.18.0042 - PJE (SIMP nº 000256-081/2024), junto à 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus-PI (ID nº 6172626), em face do município de Currais/PI.

Em cumprimento à Recomendação PGJ/PI nº 02/2016 e à Súmula nº 03 do CSMP/PI, cópia da inicial e comprovante de ajuizamento do objeto deste ICP foram encaminhados ao CSMP (ofício nº 1003/2024-MPE/GAB2PJ) e ao CAOMA (ofício nº 1004/2024-MPE/GAB2PJ), via SEI, conforme evidenciado nos comprovantes anexos ao ID nº 59228255.

Assim sendo, considerando a judicialização do tema objeto deste procedimento extrajudicial, com o Ministério Público Estadual figurando no polo ativo da ACP (Processo nº 0800998-88.2024.8.18.0042 - PJE), e em observância à Recomendação PGJ/PI nº 02/2016 e à Súmula nº 03 do CSMP/PI, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste inquérito civil.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o município de Currais/PI, como órgão interessado, acerca da presente decisão de arquivamento e do ajuizamento da respectiva ACP.

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao CAOMA.

Após, conclusos.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

PORTARIA Nº 55/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 21/2024 (SIMP nº 000249-434/2024) em **procedimento preparatório nº 08/2024**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública); nos arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme art. 3º, inciso II, do Código Florestal (Lei 12.651/2012), a área de preservação permanente caracteriza-se por ser uma área protegida, com função ambiental, visando preservar os recursos hídricos, a estabilidade geológica e o fluxo gênico de fauna e flora;

CONSIDERANDO que a reserva legal, conforme inciso III do mesmo artigo, tem por objetivo assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório de inquérito civil, previsto pelo art. 129, inciso VI da Constituição Federal; art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/1993 e art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, é o meio procedimental adequado para a coleta de informações preliminares destinadas à verificação da necessidade ou não de instaurar inquérito civil;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 21/2024 em **procedimento preparatório nº 08/2024** com a finalidade de possíveis impactos socioambientais na comunidade indígena da Aldeia Laranjeiras, território tradicional do povo indígena Gamela, localizada no município de Currais/PI, em decorrência das enxurradas e chuvas que danificaram a estrada de acesso à mencionada localidade, afetando riachos, brejos, buritizais, lagos, entre outros recursos, possivelmente agravados pelas atividades agrícolas monocultoras no cerrado piauiense, determinando, para tanto:

- 1) Autue-se a presente portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (Caoma), por meio do envio de cópia digital da presente portaria;
- 3) Encaminhe cópia da presente portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- 4) Nomeie-se, para fins de secretariamento do presente procedimento preparatório, conforme distribuição interna, qualquer dos **técnicos/estagiários** ministeriais lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI;
- 5) Diligências **no prazo normativo**, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARs/certificação nos autos, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019;
- 6) Após a conclusão das diligências, encaminhar os autos para ulteriores deliberações.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri

Respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI1

1 Portaria PGJ nº 891/2021

3.13. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 001870-426/2023 (I)

Meio Ambiente - Descarte de esgoto em riacho/Dano ambiental.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato acima mencionada instaurada a partir de denúncia anônima via Ouvidoria MPPI, com a finalidade de apurar suposta ocorrência de obra de esgotamento sanitário, pelo Condomínio American Club Residence, vindo a atingir o riacho existente nas proximidades, na cidade de Teresina/PI.

No ato da denúncia, é relatado que:

"As obras começaram dia 23/10/2023, no dia 27/10/2023 foi questionado ao encarregado da obra do que se tratava e o mesmo relatou que seria para o descarte do esgoto do Condomínio American Club Residence no riacho"

A fim de apurar a veracidade da denúncia, foi expedido Ofício nº 1704/2024-24ªPJ(I)/MPPI à SEMAM, Ofício nº 1705/2024 - 24ªPJ(I)/MPPI ao Condomínio American Club e Ofício nº 1709/2024-24ªPJ(I)/MPPI à SAAD Leste, ambos em 15 de dezembro de 2023.

Em resposta, a SEMAM, através do Laudo Técnico nº 8660860, datado de 11 de dezembro de 2023, concluiu "*que a o empreendimento estava APTO AMBIENTALMENTE ao prosseguimento para implantação do emissário*" e que a autorização para a obra em questão era emitida pela SAAD Sudeste II.

Prontamente, buscando a consolidação das informações apresentadas, foi expedido Ofício nº 403/2024-24ªPJ(I)/MPPI em 12 de março de 2024 à SAAD SUDESTE II.

Em resposta, datada de 18 de março de 2024 a SAAD Sudeste II apresentou Ofício nº 90/2024-GAB-SUP-SAAD-SUDESTE-II informando que: Assim, consta em anexo o Relatório (9293251) juntado pelo Gerente de Controle e Fiscalização (GSF) na qual foi feita a vistoria in loco no dia 27 de novembro de 2023, que constatou a irregularidade e que de imediato foi determinado a paralisação da escavação para tubulação de esgoto, que estava sendo realizada pela empresa.

Esta superintendência tomou conhecimento através dos vídeos veiculados nas redes sociais denunciando o descarte irregular de esgoto pelo Condomínio American Club Residence. Tão logo foi solicitado que se procedesse com a fiscalização de maneira imediata, conforme notificação de número 009/2023 de 16 de novembro de 2023, direcionada a empresa HS CONSTRUTORA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.986.565/0001-00, sediada na Rua Tersandro Paz, nº 2496, bairro Piçarra, solicitando a apresentação do Alvará de Construção.

Após comparecer a SAAD SUDESTE II, em reunião com a Gerência de Urbanismo e Gerência de Controle e Fiscalização, **foi apresentado o projeto com um novo local para descarte da rede de esgoto predial, que foi aprovado pelo órgão responsável e a construtora apresentou também a Autorização Ambiental nº 8553857 expedida em 24 de novembro de 2023.**

Dessa forma, considerando, portanto, a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, §4º, *verbis*:

Art. 4º - A Notícia de Fato será Arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, e resolatividade da demanda, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 25 de junho de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

3.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Procedimento Administrativo nº 16/2019

SIMP Nº 000194-306/2019

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de apurar a realidade da atenção pré-natal, obstétrica, puerperal e neonatal no âmbito do Município de Luzilândia, bem como colher elementos para a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis e necessárias, visando ao cumprimento da legislação pertinente e as metas e ações estabelecidas no Plano Operativo Estadual para a Redução da Mortalidade Infantil e na estratégia denominada "Rede Cegonha".

Observa-se que os autos me vieram conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É breve o relatório.

Aduz o art. 11, *caput*, da Resolução (Res.) n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos."

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do Procedimento Administrativo abrange o acompanhamento da atenção materno-infantil no Município de Luzilândia/PI.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível continuar o acompanhamento da presente demanda, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o Procedimento Administrativo em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 11, *caput*, da Resolução n. 174/2017 do CNMP:

Prorrogação do presente Procedimento por 01 (um) ano;

A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, da prorrogação do PA em epígrafe;

A remessa deste despacho, por e-mail, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;

Expedição de recomendação à gestora municipal para que:

Promova as ações necessárias quanto ao atingimento da meta da cobertura vacinal;

Intensifique as ações voltadas para o atendimento odontológico às gestantes, tais como busca ativa.

Expedição de recomendação à SESAPI para sanar as irregularidades apontadas nos Relatórios do CREFITO e da DIVISA, notadamente sobre a deficiência de profissionais de múltiplas especialidades (pediatras, médicos obstétricos e enfermeiros obstetras), inexistência de incubadoras, inexistência de transporte adequado nos termos da Portaria GM/MS n. 2.048/2002;

Expedição de recomendação à Diretora do Hospital Estadual Gerson Castelo Branco, para que cumpra os encaminhamentos pendentes da audiência e regularize as inconformidades apontadas nos relatórios de inspeção da DIVISA e do CREFITO, notadamente:

Fluxo de trabalho;

Atualização do cadastro junto a DIVISA, com o respectivo requerimento da licença;

Organização das escalas de trabalho;

Criação de comissões, comitês e programas definidos em normas pertinentes, em especial a comissão ou comitê de análise de óbitos maternos, fetais e neonatais;

Adequação da carga horária dos profissionais de fisioterapia.

Registros necessários no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 28 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 5ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo n.05/2024

SIMP n.000013-313/2024

Procedimento Administrativo n. 05/2024 SIMP n. 000013-313/2024

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio da Promotora

Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas

pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos

RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de São

João da Varjota-PI

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de São João da Varjota-PI, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de

julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações

respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei 9.504/97 e as**

disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os

procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;**

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar

devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**

até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE

n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o **órgão partidário municipal** deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de **Federações**, pelo menos um

CONSIDERANDO que, em caso de **Federações**, pelo menos um

1 Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelas

dos Partidos que a integra deve estar devidamente **constituído e registrado no**

respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a

Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n.

23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem

concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

dos Partidos que a integra deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos

que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são **vedadas coligações nas eleições**

proporcionais, ou seja, nesta eleição **para vereador**, bem como cada partido ou

federação só podem registrar candidatos **até 100% das vagas a preencher + 1**

(um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que são **vedadas coligações nas eleições proporcionais**, ou seja, nesta eleição **para vereador**, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos **até 100% das vagas a preencher + 1 (um)**, conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**;

CONSIDERANDO que **no cálculo do percentual mínimo (30%)**,

de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser**

sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019

(assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para

vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres,

pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo

de 9 homens);

CONSIDERANDO que **no cálculo do percentual mínimo (30%)**, de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base **o número de candidaturas efetivamente**

requeridas pelo partido ou federação deverá ser **observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de

indeferimento do pedido de registro do partido ou federação - DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador**

daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e

Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição

proporcional deverá apresentar lista com ao menos **uma candidatura feminina e**

uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo

de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos **uma candidatura**

feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da

Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de **federação**, a cota de gênero

aplica-se tanto à lista de candidaturas **globalmente considerada**, quanto às

indicações feitas **por cada partido da Federação** para compor a lista (art. 17, § 4º-A,

Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de **federação**, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas **globalmente considerada**, quanto às indicações feitas **por cada partido da Federação** para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, **apenas para preencher percentual mínimo de 30% exigido**

em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, **que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do**

partido ou federação, mesmo que já eleitos, **seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando**

detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando

fatofor detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a **apresentação de candidaturas de**

servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de

licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro

propósito de disputar o pleito e efetiva campanha,

pode caracterizar **crime de falsidade**

ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e **ato improbidade administrativa**,

acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a

licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos

direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que a **apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de**

licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com

gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral) e

ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das

demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as**

condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da

) e

não incidirem nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº

23.609/2019) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer a todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer a todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n.55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto pé atualizadas de

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções

criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da

Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruído eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruído eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, caput, da Lei n. 9.504/97, e formada Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como arrecadação de gastos de campanhas são permitidos

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, apropaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, caput, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como arrecadação de gastos de campanhas são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do

diploma, se eleito;

após cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de **candidaturas para pessoas negras**, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de **candidaturas para pessoas negras**, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na **autodeclaração da cor preta e da cor parda**, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça **será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras** (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será **certificado** das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, **adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos** (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação **proibido**, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, **criar comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que **não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor não seja ridículo ou irreverente**, bem como **não é permitido** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o **Ministério Público Eleitoral**, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público Eleitoral**, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-

PI que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 - Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba

"Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;
2- Em caso de **Federação**, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

- Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação **escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma)**, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

- Observem o preenchimento de no **mínimo 30% e o máximo de 70%** para candidaturas de cada gênero, **mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições**, sob pena de **indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no **mínimo 30% do gênero minoritário**, calculando esse percentual **sobre o número total de candidatos efetivamente levados ao registro e arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada **tanto globalmente pela federação**, quanto por **cada partido que a integra** (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

- Formem suas listas de candidatos a Vereador com no **mínimo 30% do gênero minoritário**, calculando esse percentual **sobre o número total de candidatos efetivamente levados ao registro e arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada **tanto globalmente pela federação**, quanto por **cada partido que a integra** (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente **para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de**

- Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente **para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de**

gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser **objeto de ação judicial antes ou depois da**

diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser **objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação** (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de

candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas como

objeto de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição,

sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha,

de

caracterização **crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;**

- Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização **crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;**

8 - Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as **condições de**

elegibilidade (arts. 9º e 10 da

) e **não incidam em**

nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da

- Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as **condições de elegibilidade** (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019)

e **não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas

previstas **no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal**, e todas as hipóteses previstas **na Lei Complementar n.64/1990, Lei das**

Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n.135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. **Para tanto, os Partidos e Federações**

devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha

suja", os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados

do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 - Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à **atadas convenções**

partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da

Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a **obrigatoriedade de transmissão ou**

entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral **no dia**

seguinte da convenção

- Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à **ata das convenções partidárias**, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º

e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a **obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo**

CANDex à Justiça Eleitoral **no dia seguinte da convenção;**

10 - Acompanhem e fiscalizem para que, **na ausência de comprovante de**

acompanhamento e fiscalização para que, na ausência de comprovante de

escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato

supra a falta **pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula**

TSE n.55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º

e § 6º, da

escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta **pela apresentação da Carteira Nacional de**

Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº

23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer**

Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao

respectivo RRC a **certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos**

processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando

for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da

- Caso alguma **certidão criminal de candidato for positiva**, já juntar ao respectivo RRC a **certidões de objeto e pé atualizadas de cada um**

dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE

nº 23.609/2019;

- Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**,

conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 - Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura,

providenciem **com antecedência toda a documentação necessária para**

preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n.

23.609/2019). Quanto ao **DRAP do partido ou federação**, merece destaque os arts.

22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao **RRC dos candidatos**, os arts.

24 a 27, da mesma Resolução, que contém um rol de informações e documentos que

serão necessários;

- Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem **com antecedência toda a documentação**

necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao **DRAP do partido ou**

federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao **RRC dos candidatos**, os arts. 24 a 27, da mesma

Resolução, que contém um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 - **Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os**

formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à

Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser

impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo

decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso

de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das

candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito

- **Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados**

eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos

responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso

de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o

respectivo trânsito

em julgado. Inclusive, para **serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça**

Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20,

caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019); em julgado. Inclusive, para **serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024**, nos termos e formada Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como **só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

- Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024**, nos termos e formada Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como **só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem **cor preta ou parda** quando refletirem à realidade, pois o **percentual de candidaturas negras** impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, **especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral nas Eleições anteriores** (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar **comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

- Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem **cor preta ou parda** quando refletirem à realidade, pois o **percentual de candidaturas negras** impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, **especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores** (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar **comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

- Não permitam **nomes para urna** de candidatos que **estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente**, bem como **não permitam** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 - **Não deixem para os últimos dias** o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

- **Não deixem para os últimos dias** o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: **a)** aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de São João da Varjota-PI; **b)** ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; **c)** ao Presidente da OAB local; e **d)** à Câmara de Vereadores.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: **a)** aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de São João da Varjota-PI; **b)** ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; **c)** ao Presidente da OAB local; e **d)** à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo
Promotora Eleitoral da 5ª ZE

3.16. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 000167-383/2023

DECISÃO:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil SIMP 000244-029/2019, o qual tem por objeto *"Apurar exigência indevida de termo de curatela como documento obrigatório para concessão de redução de carga horária de trabalho a servidores responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas -SAAD Sul"*.

Nos autos do Inquérito Civil SIMP 000244-029/2019, esta Promotoria de Justiça requisitou à SAAD Sul que informasse se é exigido, no seu âmbito, o termo de curatela como documento obrigatório para concessão de redução de carga horária de trabalho a servidores responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos (ID 56194950, doc. 1689056, págs. 23-27).

Em resposta, a SAAD Sul afirmou que a Sra. Cléa Amorim da Silva foi a única servidora que se apresentou como responsável por pessoa com deficiência. Além disso, encaminhou termo de curatela apresentado pela servidora (ID 56194950, doc. 1689056, págs. 37-38).

Diante disso, requisitou-se à SAAD Sul que informasse o procedimento administrativo estabelecido por aquela Superintendência para a tramitação e análise de pedidos de redução de carga horária de trabalho formulados ou que venham a ser formulados por servidores do órgão em decorrência de serem responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, explicitando se é exigido o termo de curatela como documento obrigatório para concessão do pedido - ID 57801347.

Em consulta ao processo SEI informado pela SAAD Sul, vê-se que consta nota técnica de assistente técnico da dita Superintendência (ID 58423210), em resposta ao Ofício n. 1032/2023-33ªPJT, aduzindo que: em relação aos servidores que necessitam de tal benefício, não é exigida nenhuma documentação referente a curatela, somente é exigido o requerimento e desde que isso seja comprovado por Junta Médica Oficial; na hipótese de o Município não ter o órgão oficial formado, o caso deve ser encaminhado para o médico do trabalho ou, na falta deste, deverá ser aceito o atestado ou laudo médico apresentado pelo requerente; sobre o caso da Sra. Cléa Amorim da Silva, a servidora compareceu de forma espontânea para informar acerca da situação fática, não lhe sendo feitas exigências além dos ditames legais.

RELATADOS, DECIDO.

Ao analisar a nota técnica da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas -SAAD Sul, nota-se que não há irregularidade quanto

ao procedimento administrativo por ela estabelecido para a tramitação e análise de pedidos de redução de carga horária de trabalho que venham a ser formulados por servidores do órgão em decorrência de serem responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, haja vista que não é exigido o termo de curatela como documento obrigatório para concessão do pedido.

Portanto, ante a ausência de fundamento para a propositura de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório de inquérito civil com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP n. 023/2007.

Encaminhe-se esta decisão para publicação no DOEMMPI.

Cientifique-se a Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas -SAAD Sul acerca deste *decisum*.

Não há noticiante a cientificar, uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Proceda-se à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí no prazo máximo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, para os fins do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/1985, art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução CPJ/MPPI n. 01/2008.

Proceda-se à devida movimentação no SIMP.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

3.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

PA	16/2022
SIMP	000007-174/2022
DECISÃO (PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO)	

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 16/2023 (SIMP 000007-174/2022), instaurado com o objetivo de acompanhar possível situação de risco vivenciada pelas adolescentes de iniciais R. S. S. (d. n. 22/02/2008) e C. M. S. S. (d. n. 10/07/2006).

O presente procedimento extrajudicial teve origem a partir do recebimento de ofícios oriundos do Conselho Tutelar do Município de São José do Divino/PI, nos quais consta notícia de possível assédio sexual em face das citadas adolescentes, perpetrado, em tese, pelo padrasto (Id. 34423750).

Após a regular instauração da demanda, em sede de diligências iniciais, foram determinadas as seguintes diligências: (1) solicitação ao Conselho Tutelar de São José do Divino/PI de nova visita domiciliar, com remessa de relatório; (2) solicitação à Secretaria de Assistência Social de São José do Divino/PI do encaminhamento das adolescentes para acompanhamento psicológico por profissionais do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); e (3) remessa dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, para medidas pertinentes no âmbito criminal (Id. 34434459).

Em resposta, o Conselho Tutelar encaminhou o relatório solicitado, conclusivo no sentido de que, após visita domiciliar, averiguou junto à genitora das adolescentes que o suposto agressor não mais frequentou aquele ambiente familiar e nem manteve contato com as adolescentes (Id. 34578667).

Ademais, em atenção à solicitação ministerial, a Secretaria de Assistência Social encaminhou relatório psicossocial, pelo qual descreveu o núcleo familiar das adolescentes, bem como informou que essas foram incluídas no acompanhamento pela equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), cujas intervenções consistiram em visitas domiciliares, escuta psicológica individual, bem como participação no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) (Id. 53108417).

A 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, por sua vez, comunicou acerca do oferecimento de denúncia em face de suposto agressor, pela prática do delito previsto no art. 217-A (Id. 53244612).

Adiante, a Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhou novo relatório social, elaborado por assistente social e psicóloga, no qual consta que as adolescentes continuam matriculadas e frequentando a rede de ensino municipal. Além disso, destacou que estão com baixa frequência no SCFV (Id. 55019565).

No relatório, informa-se ainda que, após a última escuta especializada realizada individualmente com as adolescentes, elas relataram estarem sentindo-se bem, convivendo harmoniosamente com a mãe e os irmãos, bem como que sentiram apoio da mãe por ter colocado o ex-companheiro para fora da moradia e que a casa é mais tranquila após a partida do ex-padrasto.

Por fim, foi encaminhado novo relatório, no qual se relata que a família continua em acompanhamento pelo CRAS, cuja equipe faz orientações para a genitora e ressalta a importância da participação nos serviços do órgão e da assiduidade na escola. Concluiu que as adolescentes permanecem sob os cuidados da mãe e convivem harmonicamente com os irmãos e demais familiares.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme artigo 227, *caput*, da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4.º, 5.º, 13, 130 e 245, todos da Lei n.º 8.069/90, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

Conforme mencionado, o presente procedimento teve origem a partir de notícia de possível assédio sexual em face das citadas adolescentes, perpetrado pelo padrasto. Em tais casos, a intervenção ministerial faz-se, primordialmente, necessária e exigível na judicialização dos casos, quando há a identificação de situações de violação de direitos, nas quais se faça urgente uma força coativa de maior evidência para efetivação da política pública aplicável, tal qual a imposição de decisão judicial, assim agindo em parceria com os órgãos da assistência social. Ou mesmo, quando é necessária a responsabilização do agente estatal por omissão em seu dever legal.

No entanto, conforme apurado ao longo do procedimento, verificou-se que o possível agressor foi devidamente afastado do convívio das adolescentes, não havendo mais risco iminente à sua integridade física e psicológica. O Conselho Tutelar e a Secretaria de Assistência Social do Município de São José do Divino/PI demonstraram através de relatórios detalhados que as adolescentes estão sendo acompanhadas de forma contínua pelos órgãos de proteção, incluindo visitas domiciliares e participação em programas de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Além disso, a 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI já tomou as medidas cabíveis no âmbito criminal, com o oferecimento de denúncia contra o suposto agressor pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dessa forma, considerando que o afastamento do possível agressor eliminou o risco imediato e que as adolescentes estão sob contínuo acompanhamento pela rede de proteção, conclui-se que não há mais necessidade de manter o presente procedimento administrativo, sendo o arquivamento é a medida que se impõe, sem prejuízo da abertura de novo procedimento, em caso de nova situação de vulnerabilidade.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito acima delineados, determina-se o arquivamento do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 16/2022. Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências:

	Em razão do disposto no art. 13º, §2º, da Resolução n.º 174/2017, deixo de determinar a cientificação do noticiante (Conselho Tutelar).
a	Comunique-se ao CSMP, via SEI.
	Publique-se a presente decisão no DOEMPPI;

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins
Promotora de Justiça

3.18. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 20/2024 SIMP Nº 001414-368/2023

Objeto: Converter Notícia de Fato nº 001414-368/2023 no Procedimento Administrativo 06/2024 para acompanhamento do presente caso. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", conforme os arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO que não houve informações se foi instaurado VPI sobre possível crime de exercício ilegal da medicina praticado pelo dentista FELIPE CUNHA e que escoou o prazo de tramitação de respectiva notícia de fato;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apurar o caso, denotando atuação do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que a 4ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI possui atribuição para exercer o controle externo da atividade policial;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 06/2024, a fim de ACOMPANHAR INSTAURAÇÃO DE VPI A RESPEITO DO POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO IN-

DÉBITA, PREVISTO NO ART. 282 CP, POR FELIPE CUNHA, determinando de imediato:

a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

que seja novamente notificada a autoridade policial com a finalidade do ofício anteriormente enviado, conferindo-se prazo de 30 (trinta) dias para resposta, para que preste informações sobre o fato trazido neste procedimento;

a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público;

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

De Barro Duro para Piripiri, em 08 de julho de 2024.

ARI MARTINS ALVES FILHO

Promotor de Justiça titular de Barro Duro

Respondendo pela 4ª PJ de Piripiri, nos termos da PORTARIA PGJ/PI Nº 2527/2024

3.19. DIREÇÃO DE SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº. 08/2024 - DS - PJ/PHB

Dispõe sobre o remanejamento de estagiária lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI).

O **DIRETOR DE SEDE** das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), **DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**, no uso de suas atribuições funcionais previstas no **Ato PGJ Nº. 823/2018**:

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência na administração pública;

CONSIDERANDO o melhor aproveitamento dos estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, efetivamente lotados em Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO a manifestação favorável do Promotor de Justiça, Dr. Ruszel Lima Verde Cavalcante, Titular da 03ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI) e da Promotora de Justiça, Dra. Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade, Titular da 09ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), nos autos do Procedimento SEI Nº. 19.21.0162.0025355/2024-22, quanto ao remanejamento da Estagiária de Graduação, LARA SIQUEIRA SILVA COELHO, Matrícula Nº. 2610, atualmente em atividade na 03ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), passando a atuar na 09ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), em virtude do comum acordo firmado entre os signatários.

RESOLVE REMANEJAR, até ulterior deliberação, a partir da data da publicação desta portaria, a Estagiária de Graduação LARA SIQUEIRA SILVA COELHO, matrícula Nº. 2610, da 03ª PJ/PHB para a 09ª PJ-PHB.

Publique-se.

Cientifique-se.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 10 de julho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Diretor da Sede das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI)

3.20. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

SIMP 000053-060/2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 48/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 48/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93; **CONSIDERANDO** a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe, o que resultou no documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007). Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo rapidamente e que varia de um país para outro. Além disso, enfatizou-se a necessidade de construir sociedades mais inclusivas que rejeitem qualquer forma de discriminação, sobretudo aquela relacionada à idade, e de fortalecer a solidariedade entre gerações, assim como a importância de implementar programas de integração e proteção para a população idosa desses países;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 07/2024-CAODEC/MPPI, enviado por meio do PGEA nº 19.21.0324.0016677/2024-68, com o propósito de informar solicitação oriunda do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, bem como, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), acerca do procedimento de **c a d a s t r a m e n t o d o s F u n d o s M u n i c i p a i s , E s t a d u a i s e d o D i s t r i t o F e d e r a l d a P e s s o a I d o s a** para ns de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que, com o ofício circular, foi enviada a Nota Técnica Codar nº 32/2024, emitida pela Receita Federal, na qual relaciona os fundos aptos que já receberam recursos, bem como aqueles que apresentam pendências, para que as Promotorias de Justiça com atribuição na área articulem e adotem as providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que o cadastro do referido Fundo habilita os estados e municípios a receberem os recursos de que trata a Lei nº 13.797/2019, a qual autoriza a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

CONSIDERANDO que o período para cadastramento dos Fundos da Pessoa Idosa encontra-se em andamento e deverá ser realizado por meio do link: <https://cadastrfdi.mdh.gov.br/https://cadastrfdi.mdh.gov.br/>, conforme Portaria nº 390/2023 Art. 1º, § 2º, até o dia 15 de outubro de cada ano;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria nº 390/2023, Art. 4º, o arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos da Pessoa Idosa será encaminhado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o dia 31 de outubro de cada exercício, em conformidade com o previsto no art. 260-K da Lei nº 8.069, de 1990, conforme determina o art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 2010;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-m destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE:

INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 48/2024, para acompanhar e fiscalizar o registro ou regularização dos Fundos de Direito da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

Para tanto, designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar neste Procedimento Administrativo, a quem determino, desde logo:

O registro no SIMP e autuação da presente Portaria, com a juntada dos documentos anexos;

O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio de Diário eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MP, bem como ao CAODEC para conhecimento;

O encaminhamento, também, de cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPI, para conhecimento;

A expedição de ofício, com encaminhamento da PORTARIA Nº 390, DE 6 DE JULHO DE 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Nota Técnica CODAR nº 32, à Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, requisitando informações acerca de quem seriam os gestores ou operadores dos Fundos da Pessoa Idosa no município e quais medidas que estão sendo adotadas para a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como para execução do cadastramento ou recadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania de Fundos da Pessoa Idosa;

Após, venham-me conclusos os autos. Registre-se no SIMP. Cumpra se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R.MP

3.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2024

PORTARIA 25/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Demerval Lobão (PI), no uso das atribuições que são lhe conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93; considerando ainda o disposto na resolução do CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei n. 13.146/2015 assim dispõe: Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário;

CONSIDERANDO que foi protocolado nesta Promotoria de Justiça abaixo - assinado direcionado inicialmente ao Prefeito de Demerval Lobão o qual menciona que os adolescentes ao concluírem o ensino fundamental no município de Demerval Lobão não podem mais ser atendidos pelo NAEDEL (Núcleo de Atendimento Especializado da Pessoa com deficiência de Demerval Lobão), e que segundo a gestão da unidade a justificativa seria que os adolescentes são considerados responsabilidade do Estado, e não mais do município;

CONSIDERANDO que é informado que muitas famílias são direcionadas às Unidades Básicas de Saúde, porém há déficit no atendimento, uma que não há profissionais para todas as especialidades demandadas. Pontua o caso das consultas em especialidade Psiquiatria, que enfrentam

longas esperas;

CONSIDERANDO que é relatado que há falta de medicamentos para pacientes com deficiências. Além disso, existe demora na realização exames, e é narrado que pacientes com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down não recebem prioridade no atendimento, e que somente idosos, gestantes e deficientes físicos que possuem prioridade. Outras formas de deficiência não recebem essa mesma condição prioritária;

CONSIDERANDO, ainda, que é informado que há relatos de mau atendimento por parte dos profissionais de saúde, sem atendimento prioritário. Além disso, é informado que as famílias necessitam de suporte psicológico e psiquiátrico, porém o município não dispõe desse serviço;

CONSIDERANDO que já foi esgotado o prazo para apreciação da Notícia de Fato e que ainda não houve resolução do objeto do presente procedimento eletrônico;

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO 14/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 18/2024 cujo escopo visa apurar as informações relatadas em abaixo-assinado acerca do atendimento fornecido às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), entre outros, no município de Demerval Lobão-PI.

- 1) Proceda-se à autuação deste procedimento, bem como seu registro, em livro próprio, mantendo-se o mesmo número SIMP;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, para conhecimento, ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público para publicação;
- 4) Requisite-se ao Município de Demerval Lobão a documentação e/ou legislação que defina a área de atuação do NAEDDEL, informe a qual Secretaria está vinculado, e demonstre critérios e forma de acesso aos serviços, dentre outros;
- 5) Após, solicite-se apoio técnico ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde -CAODS.

Cumpra-se.

Demerval Lobão, 10 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

3.22. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 12ª PJ Nº 64/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 72/2023

SIMP 001052-426/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, e sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que cabe à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

CONSIDERANDO a Reclamação Nº 1895/2023 realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, que relata a dificuldade e demora de atendimento de paciente com osteomielite crônica que precisa de serviço de urgência recorrente;

CONSIDERANDO o vencimento do Procedimento Preparatório Nº 72/2023 (SIMP 001052-426/2023) - a fim de apurar o atendimento hospitalar prestado à paciente com osteomielite crônica - e a necessidade de dar continuidade nas diligências;

CONSIDERANDO que não consta nos autos retorno dos Ofícios 0227/2024 à DUCARA, 0228/2024 à DRCAA, 0230/2024 à DAE;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público Nº 72/2023 (SIMP 001052-426/2023), a fim de apurar o atendimento hospitalar prestado à paciente com osteomielite crônica, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

Reiterem-se às requisições dos Ofícios 0227/2024 à DUCARA, 0228/2024 à DRCAA e 0230/2024 à DAE;

Autua-se da presente PORTARIA com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Nomeia-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Publique-se e registre esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina, 09 de julho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 12ª PJ

3.23. 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 06/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do seu órgão de execução - 15ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do

juízo das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **JOÃO RIBEIRO DA SILVA, GENITOR** da vítima, bem como intimar/cientificar todos e quaisquer familiares da vítima **JOÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO, CPF 052.630.453-79**, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito policial nº 9219/2023, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração do delito de **HOMICÍDIO QUALIFICADO**, em que figura como vítima **JOÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO**, fato ocorrido em 24 de junho de 2023, no povoado Chapadinha do Sul, Zona Rural desta Capital.

A materialidade do crime em análise resta demonstrada através do Laudo de Exame Pericial - Cadavérico (ID 47359116 - fls. 21/22) e Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime (ID 47359116 - fls. 14/19), comprovando as lesões impostas à vítima, as quais resultaram no óbito dessa. Quanto a autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Acontece que, apesar das diligências realizadas pela Unidade de Investigação Policial, visando a total e inequívoca elucidação do crime em voga, não se logrou êxito na identificação de qualquer suspeito do cometimento do crime.

Em suma, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado. Ademais, as testemunhas oculares **José Wesley Frazão Rocha e Ramirez Feitosa Pinheiro** relatam em seus depoimentos formais, em delegacia, que não foi possível reconhecer os autores do referido delito, no momento dos disparos.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus commissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, *contrario sensu*, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal**: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: *Juspodivm*, 2020. p. 235-236)

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a esta Promotoria de Justiça nenhuma alternativa, senão **promover o arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Não é outra a posição do E. Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

EMENTA INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Inexistente justa causa para a deflagração da ação penal, se a acusação carecer de elementos probatórios mínimos, que permitam evidenciar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, como ocorreu no feito em apreço. 2. Inquérito arquivado. (TJ-PI - IP: 201300010005089 PI 201300010005089, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 14/11/2013, Tribunal Pleno)

Destarte, infelizmente, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *jus puniendi* estatal.

Pelo que, na forma do disposto no art. 28 do CPP, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Policial, observadas as cautelas de praxe.

Importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPNG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**:

A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240.)

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, **o Ministério Público, ao tempo em que, vem à presença de V. Exa., para informar acerca do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº9219/2023 (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal)**, devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, **pelo prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta **promoção do arquivamento** também servirá **como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas**.

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor de Justiça

4. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

4.1. RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 29/2023

SIMP Nº 000295-225/2023

RECOMENDAÇÃO INTEGRADA Nº 01/2024

GACEP e 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina

Atuação integrada do GACEP e das 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina. Controle externo concentrado da atividade policial. Ausência de normas e procedimentos, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), sobre a autorização/permissão de uso de imóveis residenciais de propriedade do Estado do Piauí geridos pela Polícia Militar para moradia ou trânsito de policiais militares. Ocupação e utilização de imóveis públicos Estado do Piauí afetados à PMPI por pessoas estranhas aos quadros da Polícia Militar, inclusive viúvas, ex-cônjuges e filhos

de policiais militares.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP) e das 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; na Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017; e na Resolução nº 06/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 279/2023;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, nos termos do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 279/2023 e do art. 2º, *caput*, da Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

CONSIDERANDO que tramita no GACEP o Procedimento Administrativo Integrado nº 29/2023 (SIMP nº 000295-225/2023), instaurado de forma conjunta com as 12ª, 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI, com a finalidade de fomentar, acompanhar e fiscalizar a implementação e execução de políticas públicas, projetos e ações voltadas para a atenção psicossocial e de saúde no trabalho, a formação qualificada, continuada e integrada, a valorização profissional e a qualidade de vida dos profissionais de segurança pública e defesa social do Estado do Piauí, inclusive por meio de programas habitacionais específicos;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao despacho (SIMP/ID: 58712304), foi expedido o OFÍCIO Nº 689/2024/MPPI/PGJ/GACEP, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, requisitando informações sobre os imóveis residenciais funcionais disponibilizados pela PMPI para a moradia e/ou trânsito de policiais militares, bem como sobre as normas e procedimentos observados, no âmbito da PMPI, em relação à autorização/permissão de uso de imóveis residenciais de propriedade do Estado do Piauí geridos pela Polícia Militar;

CONSIDERANDO que, partir da análise de documentação recebida em 12/06/2024 (SIMP/ID: 59268066), em resposta ao referido expediente, constatou-se que existem 53 imóveis residenciais funcionais disponibilizados pela PMPI para moradia e/ou trânsito de policiais militares, nos municípios de Teresina/PI, Campo Maior/PI, Parnaíba/PI, Picos/PI, Floriano/PI, Valença/PI e Bom Jesus/PI; que 80% dos imóveis disponibilizados pela PMPI em Teresina/PI são atualmente ocupados por policiais militares da reserva remunerada ou por viúvas de policiais militares; que mais de 40% dos imóveis disponibilizados pela PMPI em Picos/PI são ocupados por viúvas, ex-mulheres ou filhos de policiais e por um prestador de serviços da corporação; que 50% dos imóveis disponibilizados pela PMPI em Campo Maior/PI são ocupados por viúvas de policiais militares; que quase 25% dos imóveis disponibilizados pela PMPI no Estado do Piauí para moradia de policiais militares se encontram desocupados; e que mais de 20% dos imóveis disponibilizados pela PMPI no Estado do Piauí para moradia de policiais militares estão ocupados por viúvas, ex-cônjuges ou filhos de policiais militares;

CONSIDERANDO, ainda, que não existe ato formal de regulamentação nem uniformidade no âmbito da PMPI quanto (i) ao regime jurídico de utilização, por policiais militares, dos imóveis residenciais funcionais geridos pela referida corporação, sendo, em alguns casos, os imóveis utilizados mediante "permissão verbal", o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio; (ii) aos critérios de elegibilidade e requisitos objetivos para utilização dos citados imóveis residenciais, sendo que, no caso de Teresina/PI, bastaria solicitação verbal do interessado; (iii) aos prazos máximos de permanência nos mencionados imóveis; (iv) aos deveres e responsabilidades do policial militar ocupante de imóvel residencial gerido pela PMPI, inclusive pelo pagamento dos encargos ordinários de manutenção, taxa de uso, tarifas de serviços públicos essenciais (água, energia e gás) e tributos incidentes sobre o imóvel; e (v) às hipóteses de extinção do direito de uso dos imóveis geridos pela PMPI;

CONSIDERANDO que, a partir das informações apresentadas, constatou-se que não existe um setor ou unidade central, no âmbito da PMPI, para fiscalizar o cumprimento, pelos policiais militares interessados e pelo respectivo cônjuge/companheiro, dos requisitos legais para a utilização de imóvel residencial gerido pela PMPI, bem como da observância dos deveres e responsabilidades assumidas;

CONSIDERANDO que, por se tratarem de bens públicos de uso especial (art. 99, inciso II, do Código Civil) de propriedade do Estado do Piauí afetados à finalidade específica de servir de residência para os policiais militares do serviço ativo da Polícia Militar e seus dependentes, a ocupação e utilização das áreas residenciais e edifícios residenciais sob a administração da PMPI depende de regulamentação, por ato formal que estabeleça, no mínimo, o órgão, setor ou unidade responsável pela gestão e manutenção dos imóveis; os critérios e condições para a distribuição das unidades residenciais entre os policiais militares da ativa; os procedimentos a serem observados para ocupação, desocupação e troca dos imóveis, inclusive mediante lavratura de Termo de Permissão de Uso e do Termo Inicial de Vistoria; as hipóteses de extinção da permissão de uso; as responsabilidades do órgão de administração e do permissionário pela limpeza e manutenção dos imóveis e das áreas comuns; e os direitos e deveres dos permissionários, inclusive a obrigação de custear a taxa de limpeza pública, além do pagamento dos serviços essenciais, tais como água, esgoto, energia elétrica, gás e telefonia;

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 13.675/18; e que é objetivo da PNSPDS estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o SUSP, em razão do art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que o art. 25, incisos IV e VI, da Lei nº 13.675/18, determina que os integrantes do SUSP estabeleçam, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, que tenham como finalidade identificar e propor mecanismos de valorização profissional; e apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social;

CONSIDERANDO que a Ação estratégica 10 do **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, instituído por meio do Decreto nº 10.822/21**, se refere ao aperfeiçoamento das atividades de segurança pública e defesa social por meio da melhoria da capacitação e da valorização dos profissionais, do ensino e da pesquisa em temas finalísticos e correlatos; e que, para a consecução da referida ação estratégica, deverão necessariamente ser observados, no mínimo, os seguintes quesitos, sem prejuízo de outras atividades exercidas em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo art. 6º da PNSPDS: financiar a implementação de políticas com vistas à qualificação e à **valorização** dos profissionais de segurança pública por meio da transferência de recursos federais na modalidade fundo a fundo (item "c"); fortalecer o Programa Nacional de Qualidade de Vida dos Profissionais de Segurança Pública - Pró-vida e os demais programas relacionados à valorização desses profissionais, no intuito de elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar projetos que contribuam com o aumento da qualidade de vida, saúde biopsicossocial, **moradia**, assistência social e proteção (item "j");

CONSIDERANDO que, com o objetivo de garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, foi criado o **Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)**, nos termos do caput do art. 2º da Lei 13.676/18;

CONSIDERANDO que, consoante art. 5º, caput, incisos I, II, e § 1º, da Lei nº 13.676/18, os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) terão, entre outras destinações, os **programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública** e programas de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública;

CONSIDERANDO que o cenário apresentado demanda a adoção de providências pelo Ministério Público para garantir a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública (art. 4º, inciso II, da Lei nº 13.675/18), inclusive mediante a aplicação de recursos do

Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) em programas habitacionais e programas de melhoria da qualidade de vida, para fins de cumprimento do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 13.676/18;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 164/2017, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO, por fim, é atribuição do GACEP, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Resolução CPJ/PI nº 06/2015, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços relacionados à atividade policial ou quaisquer outros relacionados à segurança pública, bem como em defesa de direitos e bens cuja incumbência seja de responsabilidade do Ministério Público;

RESOLVE, na forma dos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, **RECOMENDAR** ao **Comandante-Geral da Polícia Militar** e ao **Secretário de Estado da Administração (SEAD)**, em razão das atribuições previstas no art. 17, inciso II, da Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 7.884/22), quanto à administração do patrimônio do Estado do Piauí afeto a Polícia Militar, que:

a) No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, elaborem e publiquem ato formal de regulamentação das normas e procedimentos para a permissão de uso de áreas e edificações residenciais de propriedade do Estado do Piauí geridas pela PMPI, estabelecendo, no mínimo:

a.1) os critérios e condições objetivas para a distribuição das unidades residenciais entre os policiais militares da ativa, inclusive com definição de prazos máximos de permanência;

a.2) os procedimentos a serem observados para ocupação, desocupação e troca das unidades residenciais, inclusive mediante lavratura de Termo de Permissão de Uso e do Termo Inicial de Vistoria;

a.3) as hipóteses de extinção da permissão de uso das unidades residenciais;

a.4) as responsabilidades do órgão de administração e do permissionário pela limpeza e manutenção das unidades residenciais e das áreas comuns;

a.5) os direitos e deveres dos permissionários, inclusive a obrigação de pagar os serviços essenciais, tais como água, esgoto, energia elétrica, gás e telefonia, a taxa de limpeza pública e os demais tributos incidentes sobre as unidades residenciais;

a.6) o órgão, setor ou unidade da PMPI responsável pela gestão e manutenção das unidades residenciais, bem como por fiscalizar o cumprimento, pelos policiais militares interessados e pelo respectivo cônjuge/companheiro, dos requisitos legais para a utilização do imóvel e observância dos deveres e responsabilidades assumidas;

b) No prazo de até 30 (trinta) dias, apresentem plano de ação e cronograma para desocupação das áreas e unidades residenciais funcionais geridas pela PMPI, a ser realizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, que estejam ocupados por pessoas estranhas aos quadros da corporação, inclusive ex-cônjuges, viúvas e filhos de policiais militares, prestadores de serviço etc.

FIXA-SE o prazo de **30 (trinta) dias** para a apresentação de resposta à presente recomendação, concernente ao seu acatamento e adoção de providências, com cronograma para o cumprimento de seus termos.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Desde já se adverte que, na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação, nos termos do *caput* do art. 11 da Resolução CNMP nº 164/2017.

Ademais, a ausência de adoção de providências, no prazo assinalado nesta recomendação, permitindo ou concorrendo para que policiais militares da reserva remunerada e/ou pessoas estranhas aos quadros da Polícia Militar, inclusive viúvas, ex-cônjuges e filhos de policiais militares, utilizem imóveis do acervo patrimonial do Estado do Piauí, geridos pela PMPI, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, **poderá configurar dolo para fins de caracterização de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário**, nos termos do art. 10, inciso II,2 da Lei nº 8.924/1992.

DÊ-SE CIÊNCIA, através da remessa de cópias da presente recomendação:

Ao Governador do Estado do Piauí, via Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista que, nos termos do art. 144, § 6º, da CF/88, a polícia militar subordina-se aos Governadores dos Estados;

Ao Secretário de Estado da Segurança Pública (SSP/PI), solicitando a adoção das providências cabíveis, em razão da atribuição de programar, supervisionar, dirigir e orientar a ação da Polícia Militar, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Orgânica do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 7.884/22);

Ao Procurador-Geral do Estado do Piauí (PGE/PI), em razão das atribuições de atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses do Estado e oficiar obrigatoriamente no controle interno da legalidade do Poder Executivo; e de propor ao Governador, para os entes da administração direta e indireta, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas, nos termos do art. 2º, inciso II e XII,3, da Lei Orgânica da PGE/PI (Lei Complementar Estadual nº 56/2005);

À Chefe da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação (DFPP-3) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em atenção ao item "d" da Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019;

PUBLIQUE-SE no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

COMUNIQUE-SE a expedição desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOCRIM) e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Registre-se. Cumpra-se.

Teresina, 24 de junho de 2024.

FabrciaBarbosaOliveira Promotora de Justiça Coordenadora do GACEP	Francisco de Assis Rodrigues de Santiago Júnior Promotor de Justiça Membro do GACEP	Lenara Batista Carvalho Porto Promotora de Justiça Membro do GACEP
Mirna Araújo Napoleão Lima Promotora de Justiça Membro do GACEP	Elói Pereira de Sousa Júnior Promotor de Justiça 48ª PJ de Teresina	Liana Maria Melo Lages Promotora de Justiça 56ª PJ de Teresina

1 Art. 17. Compete à Secretaria da Administração:

II - administrar materiais, patrimônio e serviços auxiliares, aí incluídas as atividades de:

a) padronização e codificação de materiais;

b) conservação e alienação de bens e materiais;

c) inventariar anualmente bens e materiais;

d) digitalização, reprodução e arquivamento de documentos;

e) manutenção e conservação de presídios e, especificamente, do Centro Administrativo;

f) fazer circular a correspondência;

g) administração de serviços auxiliares contratados de terceiros;

2 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

3

Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

I - privativamente, exercer a representação judicial do Estado, atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses deste e officiar obrigatoriamente no controle interno da legalidade do Poder Executivo;

XII - propor ao Governador, para os entes da administração direta e indireta, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 903/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0080.0023565/2024-15,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias 18 e 19 de julho de 2024, ao servidor **FELIPE PAES LANDIM NEIVA**, Analista Ministerial, matrícula nº 240, lotado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no Pleito Geral (2º Turno), conforme Declaração emitida às 13:06 em 08/11/2022, nos termos do Ato PGJ nº 1409/2024, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 01 de julho de 2024

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 961/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0343.0024954/2024-83,

RESOLVE:

CONCEDER 04 (quatro) dias de folga, nos dias 29, 30 e 31 de julho; e 01 de agosto de 2024, à servidora **ADRYELLE RAVENA DA SILVA PILAR**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15441, lotada junto à 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões dos dias 01 de outubro de 2022; e no dia 30 de outubro de 2022, em razão do segundo turno das Eleições 2022, conforme certidão expedida pela Corregedoria-Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 962/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0009.0025044/2024-44,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **MIRELLI DE HOLANDA ROLIM DA FONSECA**, Analista Ministerial, matrícula nº 381, lotada na Controladoria Interna, **02 (dois) dias de folga compensatória para serem usufruídos nos dias 15 e 16 de julho de 2024**, em razão de participação na fiscalização e aplicação de provas do XII Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 2879/2023, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 963/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0009.0025044/2024-44,

RESOLVE

CONCEDER a servidora **MIRELLI DE HOLANDA ROLIM DA FONSECA**, Analista Ministerial, matrícula nº 381, lotada na Controladoria Interna, **02 (dois) dias de compensação para serem fruídos, nos dias 17 e 18 de julho de 2024**, como compensação em razão da fiscalização e aplicação de provas do V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado dia 29 de outubro de 2023, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 4408/2023, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 964/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0009.0025044/2024-44,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **MIRELLI DE HOLANDA ROLIM DA FONSECA**, Analista Ministerial, matrícula nº 381, lotada na Controladoria Interna, **01 (um) dia de compensação para ser fruído, no dia 19 de julho de 2024**, como compensação em razão de atuação nos plantões durante o recesso natalino e forense, nos dias 20 de dezembro de 2019 e 22 de dezembro de 2021, conforme Portarias PGJ/PI Nºs 4066/2019 e 3478/2021, respectivamente, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina, 10 de julho 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 965/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **LUIZ FERNANDO SOARES GERACINDA**, matrícula nº 5192, de suas funções perante a **1ª PROMOTORIA DE**

JUSTIÇA SAO MIGUEL DO TAPUIO, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 10 de julho de 2024.
Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 966/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0705.0024508/2024-02,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **02 a 04 de julho de 2024, 03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **ROBERT AGUIAR ANDRADE**, Técnico Ministerial, matrícula nº 329, lotado junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Piripiri, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de julho de 2024.
Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 967/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0109.0024496/2024-51,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **03 a 05 de julho de 2024, 03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde a servidora **LAIS FERRAZ REIS BARROSO**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15488, lotada junto à 35ª Promotoria de Justiça de Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de julho de 2024.

Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 968/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0082.0024664/2024-91,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **03 a 11 de julho de 2024, 09 (nove) dias** de licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor **PAULO IBERÊ LEITE DA COSTA RIBEIRO JÚNIOR**, Assessor de Procurador de Justiça, matrícula nº 15018, lotado junto à 9ª Procuradoria de Justiça de Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de julho de 2024.

Teresina (PI), 10 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos